



LUÍS POÇAS<sup>1</sup>

Doutor em Direito (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

## A Comparabilidade do Documento de Informação sobre Produtos de Seguros (DIPS / IPID): Missão Impossível?

*The comparability of the Insurance Products Information Document (IPID): Mission Impossible?*

**RESUMO:** O presente texto corresponde a uma análise das problemáticas jurídicas que envolvem o Documento de Informação sobre Produtos de Seguros (DIPS), documento informativo pré-contratual, em formato normalizado, introduzido pela Diretiva da Distribuição de Seguros para os produtos Não-Vida. O artigo contextualiza normativamente a criação do DIPS, apresenta a fisionomia e caracterização do mesmo, discute aspetos controversos e incoerências da solução por ele representada, e questiona, em especial, com base em informação empírica e à luz da própria natureza dos seguros Não-Vida, a eficácia da função comparativa que o DIPS visa assegurar.

**Palavras-chave:** (i) distribuição de seguros; (ii) documento de informação sobre produtos de seguros (DIPS); (iii) seguros Não-Vida; (iv) recorte positivo e negativo do risco.

**ABSTRACT:** This text is an analysis of the legal issues regarding the Insurance Product Information Document (IPID), a pre-contractual information docu-

<sup>1</sup> Diretor Jurídico e de *Compliance* da Una Seguros; Vice-Presidente da AIDA Portugal (Associação Internacional de Direito dos Seguros); Coordenador do grupo de trabalho *Compliance* da Associação Portuguesa de Seguradores; Investigador Doutoramento Integrado do DINÂMIA<sup>3</sup>CET (ISCTE-IUL).

ment, in standardized format, introduced by the Insurance Distribution Directive for Non-Life products. The article normatively contextualizes the creation of the IPID, presents its physiognomy and characterization, discusses controversial aspects and inconsistencies of the solution it represents, and questions, in particular, based on empirical information and in light of the very nature of Non-Life insurance products, the effectiveness of the comparative function that the IPID aims to ensure.

**Keywords:** (i) insurance distribution; (ii) insurance product information document (IPID); (iii) Non-Life insurance; (iv) positive and negative scope of the risk.

**SUMÁRIO:** I – Introdução; II – O DIPS, vetor de *mifidização* do Direito dos Seguros; III – Caracterização do DIPS; III.1 – Aspetos gerais; III.2 – A dimensão do documento; III.3 – O conteúdo do DIPS; III.3.1 – *O tipo de seguro*; III.3.2 – *Riscos cobertos*; III.3.3 – *Exclusões de cobertura*; III.3.4 – *Restrições de cobertura*; III.3.5 – *Âmbito geográfico*; III.3.6 – *Obrigações do tomador (em especial, o pagamento do prémio)*; III.3.7 – *Duração do contrato*; III.3.8 – *Cessação do contrato*; IV – Incoerências da solução; IV.1 – A designação do DIPS; IV.2 – Estilo e incerteza; IV.3 – Relação entre o contrato-modelo e o contrato concreto; IV.4 – Produtos de seguros sem documento informativo normalizado; IV.5 – A sobrecarga informativa; V – O problema-chave; VI – A prova dos 9 com base em pesquisa empírica; VII – Conclusões: *quão nu vai o rei?*; Bibliografia

Que o certificasse do que lhe era necessário saber, porque segundo a informação que tivesse assim se determinaria

Fernão Mendes Pinto, *Peregrinação*, Cap. LXXV

Ousarei a afirmar que [...] se não podem comparar

Fernão Mendes Pinto, *Peregrinação*, Cap. CVII

## I – Introdução

I – O DIPS – *Documento de Informação sobre Produtos de Seguros*<sup>2</sup> – é, como sugere a respetiva designação, um documento des-

<sup>2</sup> Em inglês, IPID (*Insurance Product Information Document*).

tinado a fornecer ao cliente (potencial tomador do seguro), na fase pré-contratual, informação sintética e clara sobre as principais características de um produto de seguros de riscos de massa dos ramos Não-Vida, de modo a que aquele possa, no processo negocial, formar uma vontade contratual livre e esclarecida.

Tendo por fonte originária os n.ºs 5 a 9 do artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a Distribuição de Seguros (Diretiva da Distribuição de Seguros, doravante DDS)<sup>3</sup>, o DIPS veio a ser disciplinado pelo artigo 33.º da lei de transposição da DDS para o Direito português, o Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (Lei da Distribuição de Seguros, doravante LDS).

Complementarmente, e como se previa já no n.º 9 do citado artigo 20.º da DDS, veio o recorte formal do DIPS a ser minuciosamente detalhado – tendo por base o projeto de normas técnicas de execução apresentado à Comissão pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)<sup>4</sup> – através do Regulamento de Execução (UE) 2017/1469 da Comissão, de 11 de agosto de 2017, que estabelece um formato de apresentação normalizado

<sup>3</sup> Na verdade, a previsão do DIPS não constava da primeira proposta da DDS, de 2012 – onde se previa apenas que a informação pré-contratual *poderia* ser fornecida em formato uniforme – só posteriormente sendo introduzida no projeto de Diretiva. Cfr. Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt, “The Reality of the Promised Increase in Customer Protection Under the Insurance Distribution Directive”, in Pierpaolo Marano e Kyriaki Noussia (Eds.), *Insurance Distribution Directive: A Legal Analysis*, Cham, Springer, 2021, p. 400.

<sup>4</sup> Estas normas técnicas incidem sobre a forma de apresentação do DIPS, e não propriamente sobre o respetivo conteúdo, já previsto, em traços gerais, na DDS. Para efeito da elaboração destas normas técnicas, a EIOPA tomou como base testes feitos a consumidores quanto às preferências de formatação e apresentação gráfica, bem como a consulta pública da indústria seguradora e das autoridades de supervisão nacionais – cfr. Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt, *idem*, p. 401; María Jesús Peñas Moyano, “Obligaciones generales de información”, in Juan Bataller Grau e María del Rocío Quintáns Eiras (Dirs.), *La Distribución de Seguros Privados*, Madrid, Marcial Pons, 2019, p. 598; e Francisco Sola Fernández, *El Proceso Precontractual en el Contrato de Seguro: Nuevo Marco Jurídico*, Madrid, Fundación Mapfre, 2017, pp. 84 ss.

para o documento de informação sobre produtos de seguros (doravante, Reg. Execução).

II – Como resulta da sua própria designação, o DIPS situa-nos no âmbito dos deveres de informação de que é credor o potencial tomador do seguro, domínio onde o enquadramento legal do contrato de seguro e da distribuição de seguros estabelecem já soluções abundantes e justapostas<sup>5</sup>.

O propósito normativo da solução DIPS evidencia-se do considerando (3) do citado Reg. Execução: «fornecer as informações sobre os produtos aos clientes numa forma que facilite a respetiva leitura, a compreensão e a comparação»<sup>6</sup>. Este propósito normativo assume, portanto, duas vertentes: (i) a *transparência* (fornecimento de informação clara e de fácil leitura), vertente comum aos vários deveres de informação; e (ii) e a *comparabilidade*, que, como melhor veremos, consubstancia a *vertente específica* da solução em apreço, a permitir caracterizá-la e distingui-la das demais medidas informativas legalmente estabelecidas.

Se a *transparência* e a *comparabilidade* consubstanciam fins da solução DIPS, os parâmetros legais estabelecidos para a prossecução daquele desiderato são, como melhor veremos, fundamentalmente dois: (i) a *limitação da extensão* do documento; e (ii) o respetivo *formato normalizado*. Em qualquer dos casos, a opção legislativa por estes critérios irá, naturalmente, moldar a função do DIPS na economia do processo negocial, potenciando (ou condicionando) a respetiva eficácia face aos fins visados.

Desde logo, a *limitação da extensão* do DIPS – normalmente confinado a duas páginas A4, não excedendo, em qualquer caso, as 3 páginas –, visando a simplificação da informação, implicará um esforço de *síntese* por parte do segurador, traduzindo-se numa incontornável seleção dos elementos que dele deverão constar.

Quanto ao *formato normalizado*, o mesmo visa garantir, mediante o controlo da forma em moldes esquemáticos e facilitado-

<sup>5</sup> Cfr. *infra*, IV.5.

<sup>6</sup> Cfr. também o considerando (48) da DDS.

res da comunicação, a *simplicidade* e a *clareza* da informação. Mais relevantemente, porém, a uniformidade do formato é adequada a propiciar a comparabilidade da informação e, logo, dos produtos a que ela respeita.

Desta forma, apesar de cumprir uma análoga função, o DIPS distingue-se do documento vulgarmente conhecido por *informações pré-contratuais* – previsto e regulado, designadamente, pelos artigos 18.º ss. do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Lei do Contrato de Seguro, doravante LCS) – precisamente nas duas referidas vertentes. Assumindo o documento de informações pré-contratuais um formato livre e extensão indeterminada (aspetos que ficam na margem de discricionariedade do segurador), o documento de informações pré-contratuais tende a ser mais extenso e completo do que o DIPS, aproximando-se, por vezes, do próprio clausulado contratual (condições gerais e especiais).

Em suma, é em torno destes elementos que, como melhor veremos, se desenha o principal propósito funcional e a vocação normativa específica da solução DIPS: a comparabilidade<sup>7</sup>.

III – A introdução do DIPS, assumindo caráter inovador quanto aos produtos de seguros dos ramos Não-Vida, foi muito saudada por alguma doutrina, que ali identificou «um importante avanço na consecução da ansiada transparência do setor»<sup>8</sup> e um «passo importante no sentido da melhoria da confiança dos consumidores nos seguros e no fortalecimento da proteção do consumidor»<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Colocando em evidência a função comparativa do documento, Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt, “The Reality of the Promised Increase in Customer Protection Under the Insurance Distribution Directive”, *cit.*, p. 400; Luís María Miranda Serrano, “Transparencia en la contratación de seguros: Condiciones generales y particulares”, *Revista Española de Seguros*, n.º 171-172 (2017), p. 290; María Jesús Peñas Moyano, “Obligaciones generales de información”, *cit.*, p. 599; Luís Poças, “Art. 33.º - Anotação”, in Pedro Romano Martínez e Filipe de Albuquerque Matos (Orgs.), *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 301.

<sup>8</sup> María Jesús Peñas Moyano, “Obligaciones generales de información”, *cit.*, p. 598 (trad. nossa).

<sup>9</sup> *Idem*, p. 602 (trad. nossa).

A missão do presente texto não é – tranquilize-se o leitor – a de percorrer descritivamente os requisitos formais dos DIPS, que se encontram, aliás, exaustivamente traçados no citado quadro legal e regulamentar, mas outra bem diversa. Para além de evidenciar algumas incoerências, contradições e insuficiências do regime dos DIPS – a suscitarem incertezas e dúvidas que procuraremos colmatar –, visa-se analisar e pôr à prova, face à natureza do contrato de seguro, a exequibilidade e eficácia do DIPS perante o principal objetivo que lhe foi cometido: o da comparabilidade.

Abordámos já, de relance, o assunto, em anterior escrito, numa perspetiva crítica<sup>10</sup>. Pela relevância do tema, é altura de regressarmos a ele, desta feita de forma mais aprofundada e sustentada. Para o efeito, começaremos por contextualizar, no quadro normativo da UE, o surgimento dos DIPS. Será depois tempo de caracterizarmos sumariamente o DIPS nas suas vertentes formal e material. Identificaremos de seguida algumas incoerências do documento e do seu regime. Logo situaremos o problema-chave que serve de mote ao presente texto, após o que recorreremos a material proveniente de pesquisa empírica para suportarmos com evidências a perspetiva defendida. Finalmente, extrairemos do texto as incontornáveis conclusões, que nos projetam para além das linhas conclusivas da citada investigação empírica.

## II – O DIPS, vetor de *mifidização* do Direito dos Seguros

I – O DIPS encontra as suas raízes na Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID II ou, doravante, DMIF II)<sup>11</sup>. Na verdade, o fenómeno tem sido referenciado

<sup>10</sup> Luís Poças, “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, pp. 301-302.

<sup>11</sup> Referindo outras fontes na origem dos DIPS – designadamente, a Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários – OICVM (documento com «informações fundamentais destinadas aos investidores»); a Diretiva 2014/17/UE, do Parlamento Europeu

por alguma doutrina como *mifidização*, designando a forma como a DMIF II moldou a regulamentação do setor segurador e da distribuição de seguros, em especial os do ramo Vida<sup>12</sup>.

No ramo Vida, a *mifidização* é particularmente notória quanto aos Produtos de Investimento com Base em Seguros (PIBS)<sup>13 14</sup>. Na

e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação (ficha de informação normalizada europeia - FINE); a Diretiva 2014/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (documento de informação sobre comissões); e o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental (DIF) para pacotes de produtos de investimento de retalho e de *produtos de investimento com base em seguros* (PRIIPs), doravante, Regulamento PRIIPs – Francisco Sola Fernández, *El Proceso Precontractual en el Contrato de Seguro: Nuevo Marco Jurídico*, cit., pp. 79 e 89 ss.

<sup>12</sup> Sobre a problemática, cfr., designadamente, Pierpaolo Marano, “La ‘mifidización’: el atardecer de los seguros de vida en la normativa europea sobre seguros?”, *Revista Española de Seguros*, n.º 171-172 (jul.-dez. 2017), pp. 415 ss. Segundo o autor, «o termo “mifidização” refere-se ao impacto da regulamentação de produtos financeiros, sobretudo as normas traçadas pela MiFID II, sobre o setor dos seguros e, em particular, sobre os seguros de vida» – *idem*, p. 416 (trad. nossa). Cfr. também Félix Benito Osma, *La Transparencia en el Mercado de Seguros*, Granada, Ed. Comares, 2020, p. 36.

<sup>13</sup> A definição de PIBS provém do artigo 91.º da DMIF II, que adita, ao artigo 3.º da Diretiva 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, sobre a mediação de seguros (Diretiva da Mediação de Seguros), um n.º 13, com essa definição, mais tarde reproduzida no Regulamento PRIIPs. Nos termos dessa definição, o PIBS é um produto de seguros que oferece um valor de vencimento ou resgate total ou parcialmente exposto, direta ou indiretamente, às flutuações do mercado. Não se abrangem aqui os seguros dos ramos Não-Vida, nem os seguros de vida de puro risco (isto é, sem componente de investimento), nem os Planos de Poupança-Reforma. Entre as modalidades de seguro tipicamente abrangidas encontram-se os seguros de capitalização com participação nos resultados e os seguros *unit-linked*. Sobre os seguros de capitalização, cfr. Luís Poças, “Os seguros de capitalização”, in Luís Poças, *Estudos de Direito dos Seguros*, Porto, Almeida & Leitão, 2008, pp. 13 ss., e, sobre os seguros *unit-linked*, cfr. António Martins, “Aspetos do tratamento fiscal dos seguros *Unit Linked* em sede de IRS”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXIX, Tomo II (2013), pp. 802 ss. Sobre a distinção entre as duas modalidades de seguros de vida, cfr. Luís Poças, “Os seguros de capitalização”, cit., pp. 44-45. Relativamente às particularidades dos seguros *unit linked* enquanto PIBS, cfr. María Gómez Santos, “La distribución de los seguros unit-linked tras la Directiva de Distribución de Seguros y su normativa complementaria”, in Pablo Girgado Perandones (Dir.), *El*

verdade, estes apresentam afinidades relevantes com outros produtos financeiros, fora do domínio segurador, assumindo-se, em contexto de baixas taxas de juro, como alternativas de investimento economicamente relevantes e, portanto, requerendo uma adequada disciplina de tutela do investidor com soluções comuns àqueles produtos<sup>15</sup>. Ora, para garantirem a sua eficácia e carácter de neutralidade – evitando o favorecimento de alguns produtos financeiros face a outros – as soluções regulatórias tiverem de ser comuns aos produtos que, assumindo natureza distinta, se revelavam funcionalmente equivalentes<sup>16</sup>.

Em suma, a *mifidização* está associada à passagem de uma regulação separada entre os setores dos seguros, bancário, e dos serviços de investimento, para uma abordagem transversal do Direito e da supervisão financeira, tendendo a esbater as fronteiras entre setores<sup>17</sup>.

*Contrato de Seguro y su Distribución en la Encrucijada*, Cizur Menor, Editorial Aranzadi, 2018, pp. 275 ss.; Jesús Almarcha Jaime, Pablo Muelas García e Joan Mir, “Aspectos clave en la distribución del seguro de vida unit-linked”, *Revista Española de Seguros*, n.º 176 (out.-dez. 2018), pp. 533 ss.

<sup>14</sup> Sobre o decalque normativo da DMIF II no regime da distribuição de PIBS, cfr., p. ex., Francisco León Miranda, “Obligaciones adicionales en relación con la distribución de productos de inversión basados en seguros”, in Juan Bataller Grau e María del Rocío Quintáns Eiras (Dir.), *La Distribución de Seguros Privados*, Madrid, Marcial Pons, 2019, pp. 613 ss.

<sup>15</sup> Cfr. María Gómez Santos, “La distribución de los seguros unit-linked tras la Directiva de Distribución de Seguros y su normativa complementaria”, *cit.*, pp. 275 ss. Como assinala a generalidade da doutrina, a tutela do investidor tornou-se particularmente pertinente e oportuna após a crise financeira com início em 2007, e a consequente necessidade de restabelecimento da confiança nos mercados – p. ex., Michele Siri, “Insurance-Based Investment Products: Regulatory responses and policy issues”, in Pierpaolo Marano e Kyriaki Noussia (Eds.), *Insurance Distribution Directive: A Legal Analysis*, Cham, Springer, 2021, pp. 113 ss.; Kyriaki Noussia, “The IDD and its impact on the life insurance business”, *idem*, p. 76.

<sup>16</sup> Desta forma, quanto ao conteúdo, o regime dos PIBS constitui um dos exemplos mais significativos da *mifidização* do Direito dos Seguros. Para além do decalque de soluções consagradas pela DMIF II e que encontramos replicadas na disciplina dos PIBS, releva o facto de ser estabelecido para estes um regime parcialmente comum ao dos outros produtos financeiros – precisamente o traçado no Regulamento PRIIPs.

<sup>17</sup> Cfr. Veerle A. Colaert, “European banking, insurance and investment services law: cutting through sectoral lines?” (27/09/2015), *Common Market Law Review* (Forthcoming) – disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2681143> (consult. 23/07/2021).

Ora, se o que acaba de ser dito faz sentido para produtos de investimento com a natureza de contratos de seguro (em geral, produtos financeiros do ramo Vida) – que requerem, de resto, para a sua cabal compreensão, um maior nível de literacia financeira, e que, pelos riscos que envolvem, são mais suscetíveis de frustrarem expectativas dos clientes e de afetarem a sua situação jurídico-patrimonial –, o que tem, afinal, a DMIF II a ver com o DIPS, que, como referimos, constitui um documento informativo para produtos dos ramos Não-Vida?

II – De acordo com Marano, a *mifidização* assume várias vertentes: (i) a das fontes normativas do Direito dos Seguros originárias da UE, com objetivos de harmonização intersetorial e cronologicamente precedidas pela DMIF II; (ii) a das regras sobre a conceção e distribuição dos produtos de seguros, influenciadas pela DMIF II; (iii) a do dispositivo de proteção dos consumidores, também reprodutor de soluções da DMIF II; e (iv) a das regras uniformes aplicáveis aos PRIIPs, estabelecidas no citado Regulamento PRIIPs<sup>18</sup>.

É ao nível das medidas de proteção dos consumidores – mas também ligado às outras vertentes referidas – que encontramos o DIPS, manifestamente inspirado nos documentos de informação normalizados dos produtos de investimento, que se destinam a prestar aos clientes (investidores de retalho) informação clara sobre as características e riscos de tais produtos, proporcionando a comparabilidade dos mesmos entre si.

Em Portugal, já anteriormente à DMIF II vigorava, para os produtos financeiros complexos – categoria que incluía os seguros de vida *unit-linked* –, a obrigatoriedade de apresentação pré-contratual de um documento informativo em formato normalizado (cfr. o Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, bem como o Regulamento CMVM n.º 1/2009, mais tarde substituído pelo Regulamento CMVM n.º 2/2012).

<sup>18</sup> Pierpaolo Marano, “La ‘mifidización’: el atardecer de los seguros de vida en la normativa europea sobre seguros?”, *cit.*, pp. 416 ss.

É, porém, na sequência da DMIF II – e, concretamente, com o citado Regulamento PRIIPs – que se estabelece, à escala europeia, para os PRIIPs (incluindo, portanto, os PIBS, do ramo Vida), um documento informativo de formato uniforme: o já citado documento de informação fundamental (DIF), que visa incrementar a transparência quanto a cada PRIIP e a comparabilidade entre eles (quer assumam a natureza de produtos de seguros, quer de produtos bancários ou de valores mobiliários)<sup>19</sup>.

Precedendo cronologicamente a DDS, a solução de documento informativo normalizado consagrada com o Regulamento PRIIPs (o DIF) constituiu, desta forma, a fonte inspiradora da solução funcionalmente equivalente estabelecida para os seguros dos ramos Não-Vida.

Estabelecida a origem *mifídica* do DIPS, cumpre questionar se a natureza dos seguros Não-Vida será equivalente à dos PIBS, de tal forma que o desiderato comparativo do DIPS possa colocar-se no mesmo plano do DIF. Antes, porém, importa passar brevemente em revista os requisitos materiais e formais do DIPS, colocando em evidência as incoerências, dúvidas e insuficiências da solução gizada.

<sup>19</sup> O DIF deve respeitar a forma e o conteúdo previstos nos artigos 6.º a 8.º do Regulamento PRIIPs. Trata-se, em suma, de um documento pré-contratual conciso (com o máximo de três páginas A4), exato, claro e tendencialmente autónomo (sem prejuízo da necessária coerência com a restante documentação contratual) que visa apresentar informação-chave caracterizadora de um PIBS e facilitar a sua comparabilidade com outros. O artigo 3.º do Regime Jurídico dos Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com Base em Seguros, aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, acrescenta que a informação respeitante a PRIIPs prestada aos investidores não profissionais, ao mercado e às autoridades competentes deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita. Sobre o DIF, cfr. Isabelle Monin Lafin, Grégoire Dupont e Jérôme Speroni, *La Distribution en Assurance, Banque et Finance*, 5.ª Ed., Antony, L'Argus de l'Assurance, 2019, pp. 241 ss.; e Gaetane Schaeken Willemaers, “Client protection on European financial markets – from inform your client to know your product and beyond: an assessment of the PRIIPs Regulation, MiFID II/MiFIR and IMD 2” (01/07/2014), *Revue Trimestrielle de Droit Financier*, Autumn 2014, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2494842> (consult. 23/07/2021), pp. 4 ss.

### III – Caracterização do DIPS

#### III.1 – Aspectos gerais

I – Conforme foi já adiantado, o DIPS tem o seu âmbito confinado aos seguros de riscos de massa dos ramos Não-Vida. Desta forma, está dispensada a sua entrega relativamente a seguros de grandes riscos (n.ºs 1 e 5 do artigo 33.º da LDS)<sup>20</sup>, em virtude de não estar aí consabidamente em causa uma relação com consumidores<sup>21</sup>.

II – Como resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º da LDS, o dever de elaboração do DIPS incide sobre o *produtor* do produto de seguros, isto é, sobre as empresas de seguros e os mediadores de seguros que elaboram produtos de seguros propostos para efeitos de venda aos clientes<sup>22</sup> <sup>23</sup>. Por seu turno, o dever de entrega ao cliente<sup>24</sup>, na fase pré-contratual, cabe ao *distribuidor* de seguros (papel que, em seguro direto, é assumido também pelo segurador<sup>25</sup>). Quanto ao

<sup>20</sup> Os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (doravante, RJASR), definem os seguros de grandes riscos, sendo considerados os restantes como seguros de riscos de massa (n.º 4 do mesmo artigo).

<sup>21</sup> José Vasques, “Art. 33.º - Anotação”, in Pedro Romano Martinez e Filipe de Albuquerque Matos (Orgs.), *Lei da Distribuição de Seguros Anotada, cit.*, p. 300.

<sup>22</sup> Cfr. o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros.

<sup>23</sup> Sendo o produto concebido por mais de uma entidade (segurador e/ou mediador), qualquer dos produtores poderá elaborar o DIPS – Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal, *Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados – Comentarios y Soluciones Prácticas para Distribuidores tras la Transposición de la Directiva IDD*, Cizur Menor, Aranzadi, 2020, p. 224.

<sup>24</sup> Como é sabido, a expressão *cliente*, na LDS, assume um sentido amplo, como sinónimo genérico de *contraparte do segurador* (em regra, portanto, o tomador do seguro). Diversamente, o RJASR alude à proteção de *tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados*.

<sup>25</sup> Os deveres estabelecidos pelo artigo 33.º da LDS quanto aos mediadores são, assim, extensíveis, por força do n.º 3 do artigo 37.º, aos seguradores que atuem como distribuidores e também, por força do artigo 39.º, aos mediadores de seguros a título acessório.

modo de entrega, este pode ocorrer em papel ou em outro suporte duradouro ou ainda através de um sítio na *Internet* (artigo 32.º da LDS).

Como resulta das alíneas *ii)* e *jj)* do artigo 113.º da LDS, constitui contraordenação grave, punível com coima de € 1 000,00 a € 500 000,00 ou de € 3 000,00 a € 2 500 000,00, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva, o incumprimento, pelos distribuidores de seguros, do dever de entrega ao cliente, antes da celebração do contrato, do DIPS, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º; bem como a não elaboração, ou a elaboração pelo produtor de um DIPS não conforme com as características e informações mencionadas, respetivamente, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 33.º.

III – Quanto aos seus traços caracterizadores gerais, o DIPS (n.º 3 do artigo 33.º da LDS, reproduzindo o n.º 7 do artigo 20.º da DDS) deve conter o título “documento de informação sobre o produto<sup>26</sup> de seguros” na parte superior (cabeçalho) da primeira página<sup>27</sup>, e ser sucinto (resultando do esforço de síntese já referido), autónomo (incluindo, não obstante, uma declaração de que a informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos<sup>28</sup>), preciso e não enganoso.

<sup>26</sup> «Documento de informação sobre *productos* de seguros», na expressão do Reg. Execução.

<sup>27</sup> Nos termos do artigo 1.º do Reg. Execução, logo a seguir ao título, mas ainda integrando o cabeçalho, deve surgir a identificação do produtor, que poderá ser acompanhada do respetivo logótipo. No anexo a este diploma, o cabeçalho surge com fundo de cor azul, sugerindo – não obstante a ausência de uma disposição específica sobre a matéria – ser essa a cor a adotar uniformemente. Discutindo a questão, e entendendo dever a mesma ser clarificada pelas autoridades de supervisão dos Estados-Membros, Francisco Luís Alves, “Art. 33.º - Anotação”, in Pedro Romano Martinez e Filipe de Albuquerque Matos (Orgs.), *Lei da Distribuição de Seguros Anotada, cit.*, p. 298. Na prática, vieram, entretanto, a vulgarizar-se os cabeçalhos em outras cores, em sintonia com a cor do logótipo do produtor de seguros – Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal, *Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados, cit.*, p. 227.

<sup>28</sup> Cfr. também o artigo 2.º do Reg. Execução. Esta declaração dá nota do caráter incompleto do DIPS – Francisco Sola Fernández, *El Proceso Precontractual en el Contrato de Seguro: Nuevo Marco Jurídico, cit.*, p. 81 – denunciando já uma das suas principais fragilidades. No mesmo sentido, sublinhando que o caráter restritivo do DIPS torna impossível prescindir da demais informação pré-contratual, Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal,

Por outro lado, deve ser redigido em português ou noutra língua acordada entre as partes – apresentando e dispondo a informação de forma clara e que facilite a leitura, com caracteres de tamanho legível –, e, caso o original seja a cores, deve ser compreensível se for impresso ou fotocopiado a preto e branco. Relativamente ao estilo, o artigo 5.º do Reg. Execução requer o recurso a uma linguagem clara e evitando o jargão de seguros.

IV – Como também já foi reiteradamente repetido, trata-se de um documento cujo formato normalizado foi disciplinado pelo Reg. Execução, seguindo a estrutura, composição gráfica, títulos e sequência estabelecidos no anexo a este diploma.

Neste quadro, o DIPS apresenta-se esquemático, dividido em secções, cada uma das quais assinalada com ícones coloridos, que representam visualmente o respetivo conteúdo, nos termos estabelecidos no artigo 7.º do Reg. Execução e no respetivo anexo. Por seu turno, em algumas das secções, cada elemento de informação aí enumerado deve ser precedido de um símbolo colorido, nos moldes que resultam do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma<sup>29</sup>.

### **III.2 – A dimensão do documento**

Da maior relevância é a dimensão máxima do documento. Como resulta do artigo 3.º do Reg. Execução, o DIPS deve ser apresentado em duas páginas impressas em formato A4, podendo – excecionalmente e se for necessário mais espaço (necessidade que deverá ser

*Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados, cit.*, p. 224. Cfr. também Leander D. Loacker, *Informed Insurance Choice? – The Insurer’s Pre-Contractual Information Duties in General Consumer Insurance*, Cheltenham (UK), Edward Elgar, 2015, p. 271, para quem «ninguém pode seriamente esperar uma completa compreensão de um produto de seguros com base numa mera informação resumida» (trad. nossa).

<sup>29</sup> Cfr. a descrição dos ícones, símbolos e cores – conforme resultam das citadas fontes normativas –, p. ex., em María Jesús Peñas Moyano, “Obligaciones generales de información”, *cit.*, pp. 600-601.

demonstrável, a pedido da autoridade competente) –, ser apresentado, no máximo, em três páginas<sup>30</sup>.

É certo que o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma dispõe que o comprimento das secções pode variar consoante a quantidade de informação a incluir (concretamente) em cada secção. Porém, qualquer que seja essa quantidade de informação, a dimensão máxima do documento não poderá ultrapassar as três páginas.

Acresce que, como verte do n.º 1 do artigo 4.º do Reg. Execução, para além do respeito pelo formato normalizado estabelecido no respetivo anexo, o texto terá de respeitar um tamanho de carater com uma altura vertical de pelo menos 1,2 mm.

Em suma, portanto, quando o DIPS se apresente em suporte de papel, a rigidez da forma<sup>31</sup> constitui um poderoso espartilho que condiciona de modo incontornável o esforço de síntese – isto é, de seleção entre o fundamental e o acessório<sup>32</sup> (na perspetiva do segurador) e de condensação telegráfica do texto – e, logo, o próprio conteúdo material do documento.

### III.3 – O conteúdo do DIPS

O DIPS surge estruturado nas mencionadas secções, que seguem a ordem prevista nas várias alíneas do n.º 8 do artigo 20.º da DDS (a que corresponde o n.º 4 do artigo 33.º da LDS) e que assumem os títulos – formulados como questões, à semelhança dos DIF – identificados nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução<sup>33</sup>. Iremos analisar os requisitos quanto ao conteúdo das várias secções

<sup>30</sup> Como exemplo de necessidade justificada de extensão às três páginas poderá citar-se o caso, referenciado pela EIOPA, dos seguros multirriscos – cfr. Francisco Luís Alves, “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, p. 298.

<sup>31</sup> Quando o DIPS seja apresentado em suporte duradouro diferente do papel, o formato será menos rígido, como resulta dos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º do Reg. Execução.

<sup>32</sup> O próprio artigo 5.º do Reg. Execução refere que o DIPS deve «centrar-se nas informações essenciais de que o cliente precisa para poder tomar uma decisão informada».

<sup>33</sup> Nos termos do n.º 2 deste artigo, é permitida a utilização de subtítulos, onde necessário.

a partir dos elementos carreados pelas três fontes normativas citadas: DDS, LDS e Reg. Execução.

Note-se que tais requisitos têm dois tipos de destinatários. Desde logo, o destinatário mediato é o cliente, que, com base em tais fontes, formará as suas expectativas quanto ao conteúdo do documento.

Mais relevante, porém, é o destinatário imediato: o produtor do produto de seguros, que, como referimos, está obrigado à elaboração do DIPS. Ora, atento o propósito comparativo do DIPS, qualquer ambiguidade, omissão, incerteza, incoerência ou contradição, comportará uma sinalização equívoca sobre tais requisitos. Por outras palavras, se os vários produtores de seguros não se encontrarem alinhados pela mesma bitola, a uniformidade do DIPS ficará confinada à forma e ao grafismo, sendo os conteúdos insuscetíveis de comparação.

Passemos, então, em revista as várias secções do DIPS a partir dos requisitos legais, referenciando o que espera o legislador, quanto a cada secção, do produtor de seguros.

### III.3.1 – O tipo de seguro

I – A primeira secção contém informação sobre o *tipo de seguro* em causa, sendo encabeçada pelo título «qual é o tipo de seguro?» (alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução). Sobre o que deva entender-se por “tipo de seguro” e sobre o conteúdo do texto a inserir nesta rubrica, as várias fontes normativas são omissas, restando como auxiliar interpretativo o anexo ao Reg. Execução, que deveria constituir um mero modelo gráfico.

Como refere Francisco Sola, este é o elemento-chave para a comparabilidade de dois ou mais produtos e correspondentes DIPS<sup>34</sup>. Se, para um produto idêntico, um DIPS referir *Seguro Multirriscos Habitação* e outro *Seguro do Ramo Incêndio e Elementos da Natureza* (em atenção à alínea h) do artigo 8.º do RJASR) e outro

<sup>34</sup> Francisco Sola Fernández, *El Proceso Precontractual en el Contrato de Seguro: Nuevo Marco Jurídico*, cit., p. 83.

ainda *Seguro de Incêndio e Outros Danos* (por referência ao grupo de ramos da alínea e) do artigo 12.º do RJASR), então o consumidor não saberá que se trata de seguros idênticos e, logo, comparáveis.

II – É evidente que o propósito desta rubrica é o de sinalizar junto do cliente, de forma clara e muito sucinta, qual o âmbito genérico do risco coberto pelo seguro em causa. Porém, o recurso ao termo “tipo”, remetendo para conceitos jurídicos precisos, é, paradoxalmente, indutor de ambiguidade e incerteza.

Vejamos. O tipo jurídico corresponde à concretização ou especificação de um conceito. Nesta medida, como refere Oliveira Ascensão, o tipo é mais concreto do que o conceito, mas mais abstrato do que o caso individual, ocupando uma posição intermédia entre ambos<sup>35</sup>. Relativamente aos negócios jurídicos, dizemos que um negócio é típico quando é objeto de uma regulação legal específica, que o distingue dos demais<sup>36</sup>. Ora, como é sabido, o contrato de seguro é um exemplo de contrato típico, regulado, designadamente, pela LCS. Porém, não obstante a regulação legal deste tipo contratual amplo, várias fontes normativas (mormente, a LCS) estabelecem uma disciplina específica para certas modalidades de seguro, a permitir configurá-las como subtipos do contrato de seguro.

Para além desta aceção de *tipo*, significativa no âmbito do Direito material dos seguros, há que considerar ainda um sentido possível. Com efeito, no âmbito do Direito institucional dos seguros, releva, designadamente, para efeitos de autorização para o exercício da atividade seguradora, a classificação dos seguros por ramos, tal como surgem discriminados nos artigos 8.º e 9.º do RJASR, podendo tais ramos ser desagregados em diferentes modalidades, ou, pelo contrário, surgir agregados em grupos de ramos ou modalidades, nos termos previstos no artigo 12.º do RJASR.

Tudo visto, o que é então um *tipo de seguro*, para efeitos do DIPS? Um subtipo contratual de contrato de seguro, com o *nomen iuris*

<sup>35</sup> José Oliveira Ascensão, *A Tipicidade dos Direitos Reais*, Lisboa, s.e., 1968, pp. 35-36.

<sup>36</sup> António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I - Parte Geral, Tomo I, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2005, p. 472; João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2000, pp. 272 ss.

que lhe é legalmente atribuído? Um ramo, modalidade ou grupo de ramos ou de modalidades de seguro<sup>37</sup>?

III – Para a determinação do “tipo de seguro”, concorrem, na verdade, três campos de texto, todos eles situados na parte superior da primeira página do DIPS. Desde logo, o *título principal do DIPS*, sobre o qual são omissas as três fontes normativas referidas, e que apenas encontramos referenciado no anexo ao Reg. Execução. Trata-se do primeiro campo de texto do DIPS, que assume os caracteres mais destacados do documento, e que surge no referido anexo como «Xxxxx Seguro». Do nosso ponto de vista, deverá inscrever-se aqui a designação mais sintética e socialmente reconhecível da modalidade de seguro em causa, ainda que com sacrifício de algum rigor técnico (por exemplo, seguro automóvel, seguro multirriscos habitação, etc.).

O segundo campo de texto relevante é a designação do *produto de seguros*, situada no cabeçalho, à direita da identificação do produtor do seguro. Diversamente desta última informação, que é requerida pelo artigo 1.º do Reg. Execução, aquela apenas surge evidenciada no mencionado anexo. Quanto ao teor da mesma, parece relativamente claro dever tratar-se do nome comercial do produto de seguros, que pode nada esclarecer quanto ao âmbito da cobertura (por exemplo, “*superseguro 2021*”).

O terceiro campo de texto significativo é precisamente o da primeira secção do DIPS, sob o título em análise («qual é o tipo de seguro?»). Sobre o que deva aí constar, a única pista que o legislador deixa ao produtor de seguros resulta, uma vez mais, do anexo ao Reg. Execução: «descrição do seguro». Tendo em conta que o título principal do DIPS já comporta uma menção à identificação da

<sup>37</sup> Admitindo esta interpretação, com base numa opção assumida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) aquando da preparação do primeiro anteprojeto de transposição da Diretiva, Francisco Luís Alves, “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, p. 298. A questão não é puramente teórica. Assim, por exemplo, o subtipo contratual *seguro de colheitas*, previsto no artigo 152.º da LCS, tem enquadramento no ramo «incêndio e elementos da natureza» (alínea h) do artigo 8.º do RJASR) ou no grupo de ramos «seguro de incêndio e outros danos» (alínea e) do artigo 12.º do mesmo diploma.

modalidade contratual em causa, e considerando também a mencionada pista resultante do Reg. Execução – recurso ao termo *descrição* – pensamos que o conteúdo desta primeira secção haverá de consistir num breve resumo (uma ou duas linhas) sobre o âmbito da cobertura objeto do contrato.

IV – Uma questão conexa prende-se com a granularidade desejável do documento. Com efeito, é configurável uma gradação de níveis diferentes de generalidade do DIPS, considerando, numa extremidade, um documento comum a todo um grupo de ramos de seguro e, no polo oposto, uma submodalidade de um produto específico.

As fontes que disciplinam o DIPS nenhuma orientação deixam quanto ao nível pretendido de generalidade do documento, pelo que será justificável qualquer opção que o produtor de seguros assumira neste domínio. Porém, essa opção, se não estiver alinhada com a orientação prevalecente entre os vários seguradores, poderá comprometer a comparabilidade do documento<sup>38</sup>.

Do nosso ponto de vista, a granularidade desejável deverá situar-se ao nível do produto de seguros. Assim, se num determinado ramo de seguros um segurador comercializar vários tipos de produtos e, em cada um deles, diferentes produtos com designação comercial própria, o nível de granularidade do DIPS deverá corresponder ao produto. Caso cada produto comporte diferentes submodalidades, o DIPS deverá apresentar os traços comuns a elas.

### III.3.2 – Riscos cobertos

I – A secção seguinte do DIPS contém uma síntese das coberturas, incluindo os principais riscos cobertos e, bem assim, o montante

<sup>38</sup> Como afirmam Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal, *Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados*, cit., p. 231, «se um segurador de saúde elabora um DIPS por cada subtipo de seguro que oferece e outro segurador elabora apenas um DIPS para todos os seus seguros de saúde, a comparabilidade que pretende a norma resultará quase impossível» (trad. nossa). Segundo os autores, a granularidade dos DIPS deveria estar alinhada ao nível do mercado-alvo de cada produto (*ibidem*).

seguro, apresentando-se sob o título «que riscos são segurados?» (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução).

Importa começar por referir que a seleção dos principais riscos cobertos – na impossibilidade de os elencar a todos – cabe ao segurador. Ora, na ausência de um critério objetivo e rigoroso de seleção dos *principais* riscos prevalecerá alguma margem de discricionariedade. Ainda que um segurador possa invocar um critério objetivo para sustentar essa seleção (por exemplo, os riscos com maior sinistralidade), outro segurador poderá efetuar seleção distinta com base em outro critério (por exemplo, os riscos mais valorizados pelos clientes, com base num estudo de mercado).

Para o efeito, o resultado será o mesmo: dois produtos de seguros exatamente iguais poderão ser traduzidos por DIPS em que sejam distintas as principais coberturas apresentadas ou o próprio número de “principais coberturas” selecionadas. Portanto, a liberdade da seleção logo compromete a comparabilidade do DIPS. Mas a questão é mais problemática, como veremos de seguida.

II – Com efeito, estamos no âmbito da *delimitação material positiva* (isto é, por inclusão) *do risco* contratualmente garantido<sup>39</sup>, que assume duas dimensões: uma *qualitativa* (circunscrição conceptual dos riscos cobertos, ou seja, dos eventos cuja ocorrência faz nascer a obrigação indemnizatória do segurador) e outra *quantitativa* (limite máximo dessa obrigação indemnizatória)<sup>40</sup>.

A dimensão qualitativa da delimitação material positiva do risco resulta da determinação, de acordo com diferentes técnicas, das categorias de eventos que o segurador cobre (ou não cobre) no

<sup>39</sup> Pode igualmente falar-se de *âmbito do contrato* – José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, Coimbra, Coimbra Ed., 1999, pp. 97-98.

<sup>40</sup> Desenvolvidamente, Luís Poças, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, in *Januário da Costa Gomes* (Coord.), *Temas de Direito dos Transportes*, Vol. V, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 499 ss. Abel Veiga Copo, por exemplo, alude, respetivamente, à delimitação *objetiva* e à *quantitativa* do risco coberto – Abel Veiga Copo, *Condiciones en el Contrato de Seguro*, 2.ª Ed., Granada, Ed. Comares, 2008, pp. 344 ss.

contrato de seguro<sup>41</sup>. Essa determinação assenta em conceitos, tão objetivos e precisos quanto possível (para salvaguarda da posição de ambas as partes) e formalizados no clausulado contratual.

O termo *conceito* provém do latim *conceptus*, significando “conter de forma integral”, “abarcар”, “reunir em si”. O conceito é uma representação mental, uma ideia abstrata ou um juízo de âmbito universal, formulado através de termos. Cada um destes, por seu turno, comporta um significado traduzível numa definição. A definição é, assim, um enunciado que explica o significado de cada termo e o sentido e alcance do próprio conceito.

O conceito geral e abstrato corresponde a uma construção mental, por indução, que evidencia uma síntese das características comuns aos fenómenos nele compreendidos, abstraindo das características específicas de cada um deles. Por seu turno, o conceito opera através de uma definição e da verificação, no fenómeno concreto, da presença dos elementos que compõem essa definição (elementos definitórios do conceito, que permitem distingui-lo de outros conceitos).

Como nota a doutrina, os conceitos definitórios têm carácter rígido e fechado, obrigando à verificação de um número fixo de notas para haver um juízo de inclusão<sup>42</sup>. Assim, na subsunção ao conceito classificatório haverá que verificar se todos os elementos em que o

<sup>41</sup> Alguma doutrina recorre, neste contexto, à expressão *delimitação causal* do risco coberto. Cfr., por exemplo, Francisco Guerra da Mota, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Porto, Athena, s.d., pp. 575 ss.; e Ana Serra Calmeiro, *Das Cláusulas Abusivas no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 20 ss. e 24 ss. A designação sugere que esta vertente da delimitação do risco opera (apenas) relativamente às causas do sinistro. Cremos, porém, que se trata de uma perspectiva redutora, já que a dimensão qualitativa da delimitação material do risco não atua apenas em função das *causas* do sinistro, mas igualmente das *circunstâncias* que o caracterizam ou das suas *consequências* (dano).

<sup>42</sup> Segundo Pais Vasconcelos, «a definição só é necessária quando é preciso estabelecer limites exatos, claros e firmes para um conceito, quando se pretende criar condições para uma subsunção que não deixe lugar para dúvidas, quando interessa possibilitar um juízo binário de sim ou não» – Pedro Pais de Vasconcelos, *Contratos Atípicos*, Coimbra, Almedina, 1995, p. 86.

conceito se decompõe estão presentes no caso concreto (análise comparativa do conceito com o concreto)<sup>43</sup>.

III – Dando como exemplo a definição da cobertura *incêndio*, tal como resulta do seguro obrigatório de incêndio<sup>44</sup>, a mesma é definida como *a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios*<sup>45</sup>, que cause danos nos bens seguros.

Embora o conceito de incêndio assuma um significado do domínio comum, que apela para a experiência da vida corrente, o contrato de seguro visou evitar imprecisões e ambiguidades, procurando – com recurso a uma formulação aperfeiçoada ao longo do tempo e em função da experiência de sinistralidade e conflitualidade – clarificar com precisão a abrangência (ou não) de várias situações pela cobertura de seguro.

IV – Desta forma, o recorte positivo do risco coberto, que opera por recurso a conceitos e em função das causas, das circunstâncias ou das consequências do sinistro, indica-nos o que *está incluído* (e, *a contrario*, o que *não está* incluído) no âmbito da cobertura. Porém, para além da definição da cobertura, poderá o clausulado conter informação complementar que clarifique domínios da cobertura não imediatamente apreensíveis, ou não diretamente decorrentes da definição, os quais, perante o sinistro concreto, deixariam dúvidas interpretativas e fomentariam, portanto, escusadamente, o litígio.

Retomando o exemplo acima, o n.º 2 da cláusula 2.ª da ASOI esclarece que o contrato garante também «os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em

<sup>43</sup> Rui Pinto Duarte, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 99.

<sup>44</sup> Cfr. a Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, da ASF, que aprova a parte uniforme das condições gerais, e das condições especiais uniformes, da apólice de seguro obrigatório de incêndio (doravante, ASOI).

<sup>45</sup> Cfr. alínea f) da cláusula 1.ª da ASOI.

consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos». Trata-se de uma redação que visa clarificar e precisar com maior rigor o perímetro da cobertura.

V – A delimitação material positiva do risco é explicável por aproximação à ideia de *regra*: a formulação de uma cláusula que, por remissão para conceitos, define a norma de inclusão de fenómenos ou eventos na esfera de risco coberta pelo segurador. Os fenómenos ou eventos que não preencham os requisitos de inclusão nessa regra, estarão, conseqüentemente, fora da esfera da cobertura do risco seguro.

Com recurso à *teoria de conjuntos* – ramo da matemática que tem por objeto os conjuntos (entendidos como grupos de elementos) – o recorte positivo do risco consiste na definição do *conjunto de elementos que constituem potenciais sinistros*, isto é, cuja ocorrência faz nascer uma obrigação a cargo do segurador (a de pagamento da prestação pecuniária indemnizatória ou de capital).

VI – Tudo visto, o esforço de síntese requerido pelo DIPS implicará que, na presente secção, apenas seja efetuada uma simples referência à *designação* dos principais riscos cobertos, não havendo, como é evidente, espaço para a apresentação da definição de cada um deles. Ora, a designação da cobertura, sem a apresentação do respetivo conceito, pouco diz sobre o âmbito da mesma (isto é, sobre a amplitude do risco que está efetivamente coberto).

Sucedem que, no domínio dos seguros facultativos, cada segurador pode atribuir a sua própria designação a uma dada cobertura, bem como definir os contornos do conceito que a delimita. Logo, dois riscos cobertos cujo âmbito seja circunscrito exatamente pela mesma definição poderão surgir designados de forma diferente, criando no cliente a convicção de que se trata de duas coberturas distintas.

Na situação inversa, também dois riscos cobertos que assumam exatamente a mesma designação podem ser delimitados em função de definições muito díspares, com uma amplitude muito desigual. Aqui, comparando dois DIPS, o cliente assumirá que se trata da

mesma cobertura, quando, na verdade, estarão em causa garantias de conteúdo bem diverso.

VII – Como referimos, a presente secção inclui também a referência ao capital seguro. Estamos, desta feita, no domínio da dimensão quantitativa da delimitação material do risco, que atende aos limites de valor pelos quais o segurador é responsável em caso de sinistro<sup>46 47</sup>. Neste quadro, cumpre distinguir os seguros de capital convencionado (sobretudo os seguros de vida e de acidentes pessoais), em que o valor da prestação pecuniária do segurador é acordado entre as partes, dos seguros de danos, aos quais se aplica o princípio indemnizatório, regulado nos artigos 128.º ss. da LCS<sup>48</sup>.

Ora, sendo o DIPS atinente ao produto de seguros (em abstrato) e não ao contrato concreto a celebrar, estarão em causa capitais máximos estabelecidos para o produto, sem prejuízo de estipulação concreta de capitais inferiores. Importa ainda considerar que, sendo vários os riscos cobertos, poderá o produto de seguros prever a existência de capitais máximos específicos por cobertura, os quais, pelas razões de síntese que condicionam a elaboração do DIPS, poderá não ser exequível evidenciar, com prejuízo para a almejada comparatividade.

### III.3.3 – Exclusões de cobertura

I – Acresce uma secção contendo uma *síntese dos riscos excluídos*, com o título «que riscos não são segurados?» (alínea e) do n.º 1

<sup>46</sup> Como decorre do n.º 1 do artigo 49.º da LCS, o capital (ou montante) seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.

<sup>47</sup> Desenvolvidamente, Luís Poças, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, *cit.*, pp. 520 ss.

<sup>48</sup> Francisco Rodrigues Rocha, *Do Princípio Indemnizatório no Seguro de Danos*, Coimbra, Almedina, 2015; Pedro Romano Martinez, “Contrato de seguro: Âmbito do dever de indemnizar”, in António Moreira e M. Costa Martins (Coords.), *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 155-168.

do artigo 6.º do Reg. Execução), seguindo-se-lhe uma outra, contendo *informação sobre as principais exclusões* em relação às quais não podem ser efetuadas participações de sinistros, intitulado-se «há alguma restrição da cobertura?» (alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo).

Sem prejuízo de analisarmos abaixo as duas secções separadamente, a verdade é que, não obstante os seus diferentes títulos, a indicação dada sobre os respetivos conteúdos dificilmente poderia ser mais equívoca<sup>49</sup>. Com efeito, separar em duas rubricas uma *síntese dos riscos excluídos* e *informação sobre as principais exclusões* fornece ao segurador orientações muito obscuras sobre os elementos pretendidos em cada uma das rubricas.

II – Começemos pela rubrica «que riscos não são segurados?», contendo a síntese dos riscos excluídos. Ora, do nosso ponto de vista, há uma diferença relevante entre *riscos não cobertos* (ou “não segurados”) e *riscos excluídos*. No primeiro caso (riscos não cobertos), aludir-se-á a riscos normalmente incluídos naquele *tipo de contrato* (para usar a própria linguagem do DIPS), mas que o produto em causa não cobre (informação que tem, obviamente, relevância comparativa<sup>50</sup>). No segundo caso (riscos excluídos), estamos no âmbito do recorte negativo do risco, isto é, da identificação do conjunto de eventos ou fenómenos que estariam, de outra forma, incluídos na esfera positiva do risco coberto, mas que dela são expressamente retirados mediante uma cláusula de exclusão<sup>51</sup>. Não se trata aqui de eventos *não incluídos* no recorte positivo do risco, mas que, estando incluídos no mesmo pela cláusula de delimitação positiva, são dele expressamente arredados pela de delimitação negativa (exclusão).

Do mesmo modo que as cláusulas de cobertura (recorte positivo), também as de exclusão assentam em conceitos e operam

<sup>49</sup> Francisco Luís Alves, “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, pp. 298-299.

<sup>50</sup> Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt, “The Reality of the Promised Increase in Customer Protection Under the Insurance Distribution Directive”, *cit.*, p. 407.

<sup>51</sup> Desenvolvidamente, Luís Poças, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, *cit.*, pp. 513 ss.

igualmente em função das *causas* do sinistro, das *circunstâncias* em que o mesmo ocorre, ou das respectivas *consequências* (natureza do dano)<sup>52</sup>.

III – É facilmente entendível, por apelo à *teoria dos conjuntos*, a relação entre o recorte positivo e o negativo da cobertura do risco. Neste contexto, ambos os recortes são configuráveis como *conjuntos*, agregando elementos conceptualmente ligados entre si. Por outro lado, a relação entre eles corresponde a uma *relação de inclusão*.

De facto, na teoria dos conjuntos, quando *todos* os elementos de um *conjunto A* são também elementos de um *conjunto B* (mais amplo), diz-se que *A é um subconjunto* ou *uma parte de B* ou que *A está contido em B*. Reflexamente, dizemos que *B contém A* ou *tem A como parte* ou que *B é um superconjunto de A*. Dispensando maior aprofundamento em sede de teoria dos conjuntos, podemos afirmar que, em termos gerais, as exclusões (recorte negativo do risco) correspondem a *subconjuntos* das coberturas (recorte positivo do risco), ou mais rigorosamente, que *toda a exclusão* corresponde a um *subconjunto* de uma dada *cobertura*.

IV – Noutra perspetiva, a conexão entre o recorte positivo e o negativo da cobertura do risco corresponde a uma relação entre, respetivamente, regra e exceção. A *regra*, no contexto vertente, traduz uma situação-norma ou regra geral, consubstanciando o conjunto dos casos ou circunstâncias em que o risco está coberto e em que, portanto, ocorrendo o sinistro em tais circunstâncias, o segurador terá de efetuar a sua prestação.

<sup>52</sup> Exemplificando, encontramos frequentemente, quanto às coberturas de tempestades, inundações e danos por água, constantes de seguros multirrisco habitação, as seguintes exclusões: (i) danos causados pela ação do mar, mesmo que em resultado de temporal (exclusão que atende à *causa* do sinistro); (ii) danos causados por água que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso (exclusão que atende à *circunstância* em que se produz o sinistro); e (iii) danos causados em persianas, marquises, jardins, caminhos, muros, vedações, portões, e estores exteriores (exclusão que atende à *consequência* ou natureza do dano decorrente do potencial sinistro).

Por seu turno, a *exceção* (ou regra excecional) corresponde a um núcleo mais limitado de casos – subconjunto da regra, como vimos – em que a regra é contrariada e, portanto, afastada ou derogada. No contexto em análise, trata-se dos casos ou circunstâncias (*exclusões*) que, de outra forma, estariam cobertos, mas que o segurador expressamente retira (exclui) do âmbito da cobertura. Por outras palavras, verificando-se um evento em tais circunstâncias, o mesmo não é qualificável de *sinistro*, não sendo devida a prestação do segurador.

Como vimos da alusão à teoria dos conjuntos, os elementos da exceção (exclusão) estão contidos na regra (cobertura). Verificando-se, porém, as circunstâncias (ou pressupostos) da exclusão, a cobertura é afastada. Por outras palavras, em plena coerência com a lógica da relação regra-exceção, a exclusão prevalece sobre a cobertura.

V – Não configuramos, porém, a verificação de uma *exclusão* como causa do afastamento da garantia e da inerente emergência da obrigação do segurador. Com efeito, do nosso ponto de vista, a delimitação do risco seguro dá-se pelo efeito conjunto dos recortes positivo e negativo. É em função desta delimitação do risco contratualmente coberto que deve equacionar-se a subordinação do dever de prestar do segurador à condição suspensiva de ocorrência de um evento que incida no âmbito circunscrito dessa esfera de cobertura.

Por outras palavras, o recorte positivo do risco apenas precede o recorte negativo em termos lógicos, mas não cronológicos. A garantia (delimitação do risco seguro) resulta da conjugação de ambos os recortes. Ou seja, a exclusão não afasta o direito à prestação do segurador pelo simples facto de que tal direito só nasce se um evento for qualificado como sinistro, isto é, se incidir dentro dos limites do risco coberto e não excluído.

VI – A construção contratual da delimitação material do risco, na sua dimensão qualitativa, pode não se esgotar na conexão entre recorte positivo e negativo que acima identificámos e que configurámos em várias relações: (i) cobertura/exclusão; (ii) regra/exceção; e (iii) conjunto/subconjunto.

Na verdade, a cláusula de exclusão pode ser formulada de tal modo que comporte, ela própria, exceções. Por exemplo, a cobertura de furto ou roubo em seguros multirriscos habitação, contém frequentemente uma exclusão que pode ser redigida da seguinte forma: «estão excluídas as perdas ou danos que consistam no furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, *exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem*».

Neste exemplo, é configurada uma situação cuja verificação reintegra o fenómeno excluído na esfera de eventos cobertos. Neste caso, a cláusula de exclusão (exceção à regra da cláusula de cobertura), traduz ela própria uma regra que admite exceção. Esta exceção – subconjunto do subconjunto de eventos excluídos – comporta, portanto, um *alargamento interno* do âmbito material da cobertura. De resto, a própria exceção poderá comportar outra exceção, e assim sucessivamente, reintegrando e reexcluindo um dado fenómeno da esfera de riscos cobertos<sup>53</sup>.

VII – Neste contexto, retomamos as apreensões já formuladas a propósito da rubrica *riscos cobertos* (*supra*, III.2.3.VI), que agora se reiteram com mais pertinência. Com efeito, em regra, cada cobertura comporta várias exclusões, pelo que estas são normalmente em número bastante maior do que as coberturas a que se reportam.

Assim, também quanto às exclusões a limitada extensão do DIPS implicará que, na secção em análise, apenas quede espaço para uma mera referência à *designação* das principais exclusões de cobertura, sem margem para as respetivas definições conceptuais. Também aqui, portanto, a designação da exclusão pouco dirá sobre o respetivo âmbito e amplitude.

Ora, em seguros facultativos cada segurador pode atribuir uma designação específica a cada exclusão, bem como moldar livremente o conceito que a circunscreve, pelo que duas exclusões que assentem exatamente na mesma definição podem ser designadas de forma

<sup>53</sup> Trata-se de um fenómeno que, na doutrina alemã, se traduz pela expressão *delimitação terciária* (quaternária, etc.) do risco coberto. Cfr. Ana Serra Calmeiro, *Das Cláusulas Abusivas no Contrato de Seguro*, cit., pp. 25 ss.; Maria Inês Oliveira Martins, *Contrato de Seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 32 ss.

diversa, comprometendo a respetiva comparabilidade. Por seu turno, duas exclusões com a mesma designação podem corresponder a definições diversas, com diferente amplitude, inviabilizando também a respetiva comparabilidade.

De resto, o elevado número de exclusões tornará incomportável, face ao limitado tamanho do DIPS, a simples referência a todas elas. Para além das dificuldades já apontadas, haverá aqui necessidade de uma efetiva seleção das exclusões mais importantes pelo segurador (as *principais* exclusões, nas palavras da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução). Ora, as fontes normativas não fornecem critérios que orientem essa seleção<sup>54</sup>, pelo que, ainda que assente – como é desejável – em critérios objetivos, dificilmente os diferentes seguradores seguirão os mesmos critérios, com o que, mais uma vez, é posta em causa a comparabilidade.

### III.3.4 – Restrições de cobertura

Segue-se a rubrica sob o título «há alguma restrição de cobertura?», que tem por objeto, como já referimos, informação sobre as principais exclusões em relação às quais não podem ser efetuadas participações de sinistros (alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução).

Esta é talvez a secção sobre cujo conteúdo incide maior ambiguidade, que as fontes normativas contribuem para fomentar. Considerando que as exclusões foram já objeto da secção precedente, restará tomar como guia o título da rubrica (restrições de cobertura). Ainda assim, as restrições de cobertura podem ser as mais díspares, passando por condições legais e contratuais de cobertura ou de

<sup>54</sup> Francisco Luís Alves sugere como critérios de seleção: «exclusões definidas legalmente nos seguros obrigatórios, reclamações, sinistros e pedidos de esclarecimento de um determinado produtos» – “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, p. 299. Ora, tratando-se de critérios objetivos e relevantes, o facto de uma exclusão representar uma maior incidência estatística em reclamações e sinistros num dado ano e num dado segurador não implica que seja a mesma a experiência de todos os seguradores e períodos temporais considerados. Logo, o facto de o segurador poder justificar objetivamente a seleção feita na construção do DIPS não resolve o problema da comparabilidade deste documento.

indenização, suscitadas em planos muito diversos e, em norma, transversais aos vários seguradores e produtos de seguros.

Entre elas contam-se, sem preocupações de exaustividade: a existência de interesse segurável; o prévio pagamento do prémio; o cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais (declaração inicial do risco) ou contratuais (declaração do agravamento do risco); o preenchimento de requisitos de elegibilidade; a aplicação de franquias ou de descoberto obrigatório; os períodos de carência; os limites temporais de cobertura ou de indemnização; o requisito de adoção de determinadas medidas de segurança ou prevenção do sinistro; a ausência de preexistências; as várias vertentes do princípio indemnizatório; etc.

Mais uma vez, as limitações de espaço do DIPS implicarão que o segurador selecione – sem que esteja, para o efeito, definido um critério objetivo e uniforme de seleção – as restrições de cobertura que considere mais relevantes, limitando-se, pelos constrangimentos de espaço, a mencionar cada uma delas (sem poder explicar o seu sentido e alcance).

Esta circunstância, associada ao facto de, em regra, as restrições serem transversais aos vários seguradores e produtos de seguro – algumas delas, aliás, decorrem da própria lei, que a todos rege igualmente – e de não refletirem as particularidades do contrato concreto que irá ser celebrado (na medida em que o DIPS é elaborado para o produto de seguros, e não para o contrato concreto), torna muito reduzida a utilidade informativa desta secção.

Mais relevantemente, e dada a ausência de uma bitola comum de seleção e apresentação dos elementos que integram a rubrica em análise, fica inviabilizada, também neste domínio, a função comparativa do DIPS.

### **III.3.5 – Âmbito geográfico**

Segue-se, se aplicável, uma secção sobre o âmbito geográfico, que surge sob o título «onde estou coberto?» (alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução). Como é sabido, a circunscrição espacial da cobertura corresponde a uma vertente, de grande relevância,

da delimitação do risco contratualmente garantido<sup>55</sup>. De entre as várias secções do DIPS, esta será, porventura, das que suscitam menos questões problemáticas.

### **III.3.6 – Obrigações do tomador (em especial, o pagamento do prémio)**

I – Temos de seguida uma secção sobre as obrigações relevantes do tomador do seguro no início do contrato, durante a vigência do mesmo e em caso de sinistro, apresentando-se sob o título «quais são as minhas obrigações?» (alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução).

Em regra, estas obrigações decorrem de fonte legal, pelo que se aplicam transversalmente a todos os seguradores e produtos de seguros. Porém, na ausência de critérios precisos quanto às obrigações (quantas, quais e sob que designação) que deverão constar do DIPS, as divergências entre os vários documentos serão entendidas pelo cliente como diferenças de substância, afetando a utilidade comparativa do documento.

II – Entre as obrigações do tomador do seguro, destaca-se uma, que, pela sua relevância, surge autonomizada na secção seguinte do DIPS. Esta rubrica versa sobre as modalidades e período de pagamento dos prémios, sendo intitulada «quando e como devo pagar?» (alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução).

Também aqui, estando em causa um regime, de fonte legal (cujas disposições mais relevantes são, aliás, absolutamente imperativas), comum aos vários seguradores e produtos de seguros, é nula a utilidade comparativa desta secção. Ainda assim, resultando de uma opção livre a redação adotada em cada DIPS, poderá o cliente ser sugestionado pela ideia de que diferentes formulações revelam regimes substancialmente distintos.

<sup>55</sup> Luís Poças, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, *cit.*, p. 523.

### **III.3.7 – Duração do contrato**

I – A secção subsequente reporta-se à duração do contrato de seguro, incluindo as respetivas datas de início e de termo, surgindo sob o título «quando começa e acaba a cobertura?» (alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º do Reg. Execução).

Uma interpretação apressada poderia conduzir à ideia de que se pretende aqui a indicação das datas concretas de início e fim da cobertura. É outro, porém, o sentido visado. Com efeito, sendo o DIPS um documento genérico, cuja utilidade se coloca antes da conclusão do contrato (em fase pré-contratual), a indicação de datas concretas sempre seria inviável. Melhor teria sido, portanto, a alusão ao âmbito temporal da cobertura<sup>56</sup>.

II – Estamos, assim, no domínio do recorte temporal do risco coberto<sup>57</sup>. Sendo uma informação da maior relevância quanto ao contrato concreto, a sua inserção no DIPS – documento abstratamente aplicável ao produto de seguros, independentemente das configurações concretas que cada contrato irá assumir –, revela-se, para o cliente, de pouca ou nenhuma utilidade.

Com efeito, para além de dispensáveis generalidades (como, por exemplo, a de que a cobertura se inicia e termina nas datas indicadas nas Condições Particulares) o DIPS pouco pode adiantar de proveitoso. Bem pelo contrário, aliás, já que, na falta de uma redação uniforme que cubra todos os produtos de seguros, a livre escolha, por cada segurador, de uma diferente formulação poderá induzir a convicção de que as soluções divergem substancialmente entre produtos.

<sup>56</sup> Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal, *Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados*, cit., p. 226.

<sup>57</sup> Luís Poças, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, cit., pp. 522-523.

### III.3.8 – Cessaç o do contrato

I – O DIPS culmina com uma sec  o sobre as formas de cessa o do contrato, intitulada «como posso rescindir o contrato?» (al nea j) do n.  1 do artigo 6.  do Reg. Execu  o). Mais uma vez, verificamos uma sinaliza o incongruente entre o t tulo da rubrica – que, no caso, parece limitar o  mbito da mesma a uma forma espec fica de desvincula o por iniciativa do tomador do seguro (a rescis o) – e o conte do visado, onde parece apontar-se para todas as formas de cessa o do contrato, independentemente da sua causa e de quem assuma a iniciativa.

Desde logo, importa deixar uma ressalva sobre a terminologia do t tulo da rubrica. O termo “rescis o”, embora integrando o l xico jur dico portugu s,   de tom arcaizante e pouco utilizado atualmente, sendo normalmente substituído por *resolu o*. Como   sabido, a resolu o   uma causa potestativa de extin o de um contrato, de exerc cio tendencialmente vinculado – apenas admitida, nos termos do n.  1 do artigo 432.  do C digo Civil, quando fundada em motivo definido na lei ou em conven o entre as partes –, operando atrav s de uma declara o unilateral recipianda, dirigida   contraparte<sup>58</sup>.

A consagra o legal da resolu o ocorre em situa es diversificadas, resultando, n o de um v cio na forma o do contrato, mas de um evento superveniente que p e em causa uma leg tima expectativa de uma das partes, quer o mesmo provenha da contraparte, de um facto natural stico ou de terceiro<sup>59</sup>. Em suma, a resolu o  , em

<sup>58</sup> Cfr. Lu s Po as, “O poder de desvincula o discricion ria do segurador”, in Lu s Po as, *Problemas e Solu es de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 138-139.

<sup>59</sup> Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.  Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1985, p. 619; Lu s Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.  Ed., Lisboa, Universidade Cat lica Ed., 2010, pp. 480-481; Jo o Antunes Varela, *Das Obriga es em Geral*, Vol. II, 7.  Ed., Coimbra, Almedina, 1997, pp. 275 ss. Relativamente   resolu o de base legal,   poss vel autonomizar os seguintes fundamentos: o incumprimento do contrato (causa subjetiva); a quebra intolerv vel do equil brio contratual, designadamente no caso da altera o das circunst ncias (causa objetiva); e outros casos de exce o (p. ex., os casos de revoga o unilateral que seguem o regime da resolu o, correspondendo, portanto, a uma resolu o *ad nutum*, imotivada e at pica) - Pedro Romano Martinez, *Da Cessa o do Con-*

regra, o modo de extinção unilateral «de uma relação contratual, total ou parcialmente “alterada” ou “perturbada”»<sup>60</sup>, assumindo uma função de *remédio* para essa alteração ou perturbação.

Relativamente ao contrato de seguro, a LCS explicita, designadamente: a resolução, por iniciativa do tomador do seguro, com fundamento em justa causa (artigo 116.º); a resolução após uma sucessão de sinistros (artigo 117.º); a resolução automática em caso de falta de pagamento do prémio (artigo 61.º); a resolução decorrente de uma diminuição do risco (artigo 92.º); e o direito, estabelecido no artigo 118.º da LCS, de livre resolução (imotivada) em seguros de acidentes pessoais e de saúde<sup>61 62</sup>.

Em qualquer caso, a referência específica à rescisão parece ter resultado da peculiaridade da tradução para a língua portuguesa, embora alinhada com as versões francesa e espanhola<sup>63</sup>. Com efeito, na versão inglesa o título da rubrica é «*how do I cancel the contract?*»<sup>64</sup>, portanto, situado num patamar bem mais lato de amplitude e generalidade do que o da especificidade cirúrgica da versão portuguesa. Para além disso, a linguagem na versão inglesa situa-se mais no domínio corrente, enquanto a portuguesa assume um evitável sentido jurídico preciso.

*trato*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2006, pp. 68 ss. Traçando uma distinção clara entre a resolução por incumprimento (nas obrigações instantâneas) e a resolução por justa causa (nas obrigações duradouras), João Baptista Machado, “‘Denúncia-Modificação’ de um contrato de agência”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 120.º (1987-1988), n.º 3759, p. 186, n. 10.

<sup>60</sup> José Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do Enquadramento e do Regime*, (Separata do Vol. XXII do Supl. ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1982, p. 38.

<sup>61</sup> E também em seguros de vida, aos quais os DIPS não são aplicáveis.

<sup>62</sup> Cfr. Francisco Luís Alves, “A cessação do contrato de seguro”, in Francisco Luís Alves, *Direito dos Seguros – Cessação do Contrato, Práticas Comerciais*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015, pp. 81 ss.

<sup>63</sup> Respetivamente, «*Comment puis-je résilier le contrat?*» e «*¿Cómo puedo rescindir el contrato?*».

<sup>64</sup> Em coerência, a versão italiana é «*Come posso disdire la polizza?*».

II – Como começámos por afirmar, da incongruência entre o título da secção e o conteúdo previsto, não resulta claro: (i) se o legislador pretende que o DIPS se foque apenas nos casos de resolução por iniciativa do tomador do seguro<sup>65</sup>; (ii) se pretende também incluir informação sobre outras formas de o tomador do seguro se desvincular unilateralmente do contrato (por denúncia ou oposição à renovação), ou mediante acordo revogatório com o segurador; ou (iii) se, diversamente, pretende abranger todas as causas de cessação possíveis, designadamente, as que resultem de iniciativa do segurador<sup>66</sup>.

Há argumentos literais em qualquer dos sentidos, com base no título da rubrica ou no conteúdo anunciado. Também pode argumentar-se que a *ratio* se foca em qualquer uma das perspetivas. Tanto se compreende um propósito informativo centrado apenas nas possibilidades de desvinculação unilateral do tomador (atento o seu possível interesse em fazer cessar o contrato), como, diversamente, em todas as situações potencialmente conducentes à extinção do vínculo (de modo a prevenir que o tomador do seguro possa vir a ser surpreendido com essa cessação)<sup>67</sup>.

III – Em qualquer circunstância, estando em causa um regime de fonte legal – regulado, em detalhe, na LCS –, é reduzido o potencial inovador da autonomia da vontade das partes materializada no contrato. Portanto, sendo o regime comum aos vários seguradores e produtos de seguros, as virtualidades comparativas desta rubrica do DIPS são praticamente nulas.

Aliás, a função comparativa do DIPS é até, neste caso, indutora de desinformação e inutilidade. Com efeito, porque não está estabelecida, em qualquer das fontes que disciplinam o DIPS, uma

<sup>65</sup> É este o sentido defendido por alguma doutrina, como Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal, *Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados*, *cit.*, p. 226.

<sup>66</sup> Incluir-se-iam aqui a resolução, a denúncia ou oposição à renovação por iniciativa do segurador, a revogação por mútuo acordo e a caducidade (cfr. artigos 105.º ss. da LCS).

<sup>67</sup> Luís Poças, “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, p. 302. Advogando, por prudência, esta última interpretação (que tenderá a expor menos o segurador ao risco de contraordenação), Francisco Luís Alves, “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, p. 299.

fórmula de texto uniforme que suporte a informação atinente a esta rubrica, e porque é ambíguo e incongruente o âmbito da informação que se visa prestar, a função comparativa do DIPS surge distorcida pela circunstância de cada segurador poder redigir livremente o teor da rubrica, em função da interpretação que faça dos requisitos legais do DIPS (designadamente, dos do Reg. Execução). Este exercício, sugerirá ao cliente estarem em confronto soluções diferentes de desvinculação, quando elas são, na prática, as mesmas.

## IV – Incoerências da solução

Demos já conta de várias inconsistências dos DIPS. As mesmas, porém, não se atêm aos aspetos apontados, como resulta das secções seguintes.

### IV.1 – A designação do DIPS

Embora subtil, uma das incoerências entre a DDS (e, inerentemente, a LDS, que a transpôs) e o Reg. Execução é a própria designação do DIPS. Com efeito, no Reg. Execução é utilizada a expressão “documento de informação sobre *produtos* de seguros” (sublinhado nosso), enquanto na expressão consagrada pela DDS o termo *produto* surge no singular.

Francisco Luís Alves manifesta-se pela prevalência da expressão utilizada na DDS (e transposta para a LDS), considerando incorreta, ainda que sem desenvolver argumentos, a do Reg. Execução<sup>68</sup>.

Do nosso ponto de vista, o argumento formal (hierarquia das fontes) não permite suportar aquela perspectiva. Com efeito, a DDS é uma diretiva de harmonização mínima, não se aplicando diretamente na ordem interna dos Estados-Membros (razão porque necessitou de transposição pela LDS). Tal não é o caso do Reg. Execução, que tem, ademais, propósitos uniformizadores (embora de âmbito

<sup>68</sup> Cfr. Francisco Luís Alves, “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, p. 298.

limitado), e que é, aliás, posterior à DDS. Verifica-se, assim, o primado do Direito europeu (Reg. Execução) sobre o Direito interno (LDS).

Também os argumentos lógicos jogam nos dois sentidos. Se, por um lado, o DIPS se concretiza em cada produto específico (o que abonaria a favor da expressão no singular), a verdade é que o título designa o modelo de documento, que é transversal a todos os produtos de seguros (permitindo sustentar que a expressão deva ser utilizada no plural).

No presente texto, utilizamos a expressão que resulta do Reg. Execução, que consideramos dever prevalecer. Em qualquer dos casos, cremos que a relevância da questão deverá ser relativizada e que da utilização de qualquer das expressões, ambas com suporte normativo adequado, não deverão resultar consequências para o produtor de seguros.

## IV.2 – Estilo e incerteza

Do regime dos DIPS resulta um conflito entre os propósitos de clareza da linguagem (que passa, nomeadamente, pelo desígnio de evitar-se o jargão jurídico-securitário), conforme previsto no artigo 5.º do Reg. Execução, e o limite imposto quanto ao tamanho do documento (duas páginas – três no máximo –, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma).

Ora, a terminologia técnica, embora menos acessível aos leigos, comporta um sentido preciso, um rigor que evita a ambiguidade e, logo, a incerteza e a insegurança. A tradução de tal terminologia em linguagem corrente é, portanto, uma tarefa útil e louvável, mas implica uma extensão de texto mais significativa.

Para dar três exemplos simples, podemos recorrer a um glossário facultado aos consumidores, para efeitos de clarificação de conceitos, pela ASF<sup>69</sup>. Aí, o termo *exclusão* é traduzido por «cláusula

<sup>69</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Guia de Seguros e Fundos de Pensões*, Lisboa, Instituto de Seguros de Portugal, 2010, pp. 137 ss.

de um contrato de seguro que procede à delimitação negativa do âmbito da cobertura, isto é, define aquilo que o seguro não cobre»<sup>70</sup>; *franquia* é definida como «parte do valor dos danos que fica a cargo do tomador do seguro ou segurador»<sup>71</sup>; e *prémio* como «valor total, incluindo taxas e impostos, que o tomador do seguro deve pagar ao segurador pelo seguro»<sup>72</sup>.

Em qualquer destes exemplos simples, a clareza implica um acréscimo de texto que, no caso dos DIPS, contende com os limites de extensão do documento. Com efeito, estes requerem, logo à partida, um esforço significativo de síntese (seleção das informações). Este esforço é agravado pelo recurso à linguagem corrente, que, em virtude do acréscimo de texto daí resultante, impõe uma supressão adicional de outras informações, também elas relevantes<sup>73</sup>.

Mesmo quando o propósito de clareza (mediante o recurso a expressões de uso corrente) não implique um acréscimo de texto – e, logo, o sacrifício de outros elementos – a mesma pode traduzir-se também em falta de rigor e, logo, em incerteza<sup>74</sup>.

### IV.3 – Relação entre o contrato-modelo e o contrato concreto

I – A síntese – e, portanto, a seleção de que a mesma depende – das informações a incluir no DIPS, segundo um critério de relevância que, em última instância, é estabelecido pelo segurador, poderá conflitar com o interesse contratual concreto do cliente.

Com efeito, a valorização, pela DDS, das exigências e necessidades do cliente, necessariamente aferidas em concreto, compatibiliza-se pouco com um documento genérico de síntese, já que aquelas

<sup>70</sup> *Idem*, p. 144.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> *Idem*, p. 149.

<sup>73</sup> Aludindo ao problema, Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt, “The Reality of the Promised Increase in Customer Protection Under the Insurance Distribution Directive”, *cit.*, p. 432.

<sup>74</sup> É o caso, a que acima aludimos – *supra*, III.3.8 – da secção do DIPS intitulada «como posso rescindir o contrato?».

exigências e necessidades podem satisfazer-se mediante coberturas opcionais ou secundárias, que o segurador não tenha considerado relevante incluir no DIPS<sup>75</sup>. Neste caso, portanto, o DIPS será de nenhuma utilidade para o cliente.

II – Como resulta das referenciadas características do DIPS, o mesmo constitui um documento geral – resumindo o produto de seguros no seu modelo padrão – e não personalizado em função, quer de opções concretamente tomadas pelo cliente quanto a coberturas facultativas, quer de exclusões ou limitações de cobertura concretamente acordadas face às características específicas do risco coberto<sup>76</sup>.

Em Espanha, um entendimento incorreto quanto ao propósito do DIPS levou a que o primeiro projeto de transposição da DDS previsse a inclusão no DIPS do valor do prémio concretamente aplicável, o que implicava a emissão de um DIPS casuístico e personalizado<sup>77</sup>. Ora, a função do documento aponta para um momento prévio: o da informação e comparação pré-contratual, antes da emissão de uma proposta contratual, da análise do risco proposto e da concretização do prémio aplicável.

III – Desta forma, o DIPS pode ser elaborado *com* ou *sem* inclusão de coberturas facultativas ou suplementos suscetíveis de serem subscritos pelo tomador do seguro. Com efeito, sobre a matéria, estabelece-se no considerando (3) do Reg. Execução que «as informações sobre os suplementos e as coberturas facultativas, *se existirem*, não devem ser precedidas de quadrículas a assinalar, cruces ou pontos de exclamação» (cfr. também o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma)<sup>78</sup>.

<sup>75</sup> Francisco Sola Fernández, *El Proceso Precontractual en el Contrato de Seguro: Nuevo Marco Jurídico*, cit., p. 83.

<sup>76</sup> María Jesús Peñas Moyano, “Obligaciones generales de información”, cit., p. 598.

<sup>77</sup> Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal, *Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados*, cit., p. 225.

<sup>78</sup> Considerando, não obstante, que os DIPS devem ser elaborados apenas com as coberturas principais, e sem opcionais, Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal, *idem*, p. 228.

Assim, considerando dois produtos exatamente iguais mas de seguradores distintos, um dos DIPS poderá conter a totalidade ou parte das coberturas facultativas e suplementos disponíveis, enquanto o outro poderá omitir totalmente essa informação. Esta circunstância impede o cliente de obter informação comparável sobre a configuração do contrato que corresponderá às suas opções concretas (as que melhor refletirão, afinal, as suas exigências e necessidades).

Ademais, a informação sobre coberturas facultativas e suplementos implicará, pela limitação da extensão do DIPS, uma redução da informação sobre coberturas obrigatórias, para além de incerteza quanto ao âmbito das exclusões (se as mesmas se reportam às coberturas obrigatórias ou às facultativas)<sup>79</sup>.

IV – Em suma, entre o contrato-modelo, representado pelo DIPS (refletindo as condições gerais, que podem admitir várias opções especificadas em cada uma das condições especiais), e o contrato concreto (que poderá ser *tailor-made* e que, na prática, pode derogar ao nível das condições particulares, o disposto nas condições gerais e nas especiais), poderá verificar-se uma correspondência muito reduzida, a relativizar a utilidade do DIPS.

De modo a evitar incongruências entre o DIPS apresentado e o contrato concreto subscrito, é defensável a inclusão, nas condições particulares, de uma declaração, ressaltando que não existe necessariamente correspondência entre as coberturas e exclusões concretas contratadas e as constantes do DIPS<sup>80</sup>.

<sup>79</sup> Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt, “The Reality of the Promised Increase in Customer Protection Under the Insurance Distribution Directive”, *cit.*, p. 434.

<sup>80</sup> Álvaro Requeijo Pascua e Álvaro Requeijo Torcal, *Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados*, *cit.*, p. 229.

#### IV.4 – Produtos de seguros sem documento informativo normalizado

Como referimos (*supra*, II), uma das vertentes da *mifidização* do Direito dos Seguros traduziu-se na introdução de documentos informativos de formato normalizado. É o caso do DIPS, que, como resulta dos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º da DDS (e do n.º 1 do artigo 33.º da LDS), se aplica apenas a produtos de seguros de riscos de massa dos ramos Não-Vida. Mas é igualmente o caso precursor do DIF, estabelecido no Regulamento PRIIPs e aplicável, nomeadamente, aos produtos de seguros do ramo Vida que constituem PIBS.

Sucedem, porém, que, quer os seguros de vida sem componente de investimento (vulgarmente referidos como *de puro risco*), quer alguns seguros de vida com componente de investimento, que assumam a natureza de Planos Poupança Reforma (PPR), ou que não estejam expostos a riscos de mercado (como é o caso dos seguros de capitalização com taxa fixa e sem participação nos resultados), não se encontram abrangidos, nem pelo DIPS, nem pelo DIF, isto é, por qualquer documento de informação em formato uniforme<sup>81</sup>.

Ora, a opção do legislador europeu por documentos informativos normalizados no domínio segurador deixa de fora, sem justificação aparente, produtos de seguros de enorme relevância, sem que se compreendam as razões da respetiva exclusão de abrangência pelos referidos documentos. Trata-se de uma incongruência de regime a adicionar às demais já referenciadas.

#### IV.5 – A sobrecarga informativa

Ainda que com o propósito simplificador que o distingue, o DIPS vem somar-se – de forma, em grande parte, redundante – a todas as informações pré-contratuais, com origem nas mais diversas fontes,

<sup>81</sup> Referenciando a questão, Francisco Sola Fernández, *El Proceso Precontractual en el Contrato de Seguro: Nuevo Marco Jurídico*, *cit.*, p. 99; e José Vasques, “Art. 33.º - Anotação”, *cit.*, p. 300.

a que o segurador estava já obrigado. A eficácia deste acréscimo de informação – suscetível de gerar mais opacidade do que transparência – merece, portanto, muitas reservas<sup>82</sup>.

Na verdade, a LDS prevê, em geral, um elevado manancial de deveres de informação a que os distribuidores de seguros estão adstritos perante os respetivos clientes. Esses deveres genéricos de informação – que decorrem, designadamente, dos artigos 30.º e 31.º da LDS – são transversais à distribuição da generalidade dos produtos de seguros, somando-se aos deveres de informação – em grande medida, sobrepostos – que resultam já de outras fontes. É o caso das informações pré-contratuais previstas nos artigos 18.º e 185.º da LCS; das informações também previstas na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho); ou da informação sobre o clausulado aplicável ao contrato, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro)<sup>83</sup>.

Paradoxalmente, na base da criação dos DIPS parecem ter estado estudos sobre o comportamento do consumidor (*behavioral economics research*), os quais demonstraram que tais comportamentos se caracterizam por uma racionalidade limitada (*bounded*

<sup>82</sup> O efeito perverso da sobrecarga informativa é notado, em geral, pela doutrina. Cfr., por exemplo, Angel Carrasco Perera, “El Reglamento UE 1286/2014, sobre ‘documentos de datos fundamentales relativos a productos de inversión minorista vinculados y los productos de inversión basados en seguros’. Comentario y crítica de una reforma”, *Revista CESCO de Derecho de Consumo*, n.º 13/2015, p. 213; María Rocío Quintáns Eiras, “Información y conflicto de intereses en la comercialización de seguros”, in Pablo Girgado Perandones (Dir.), *El Contrato de Seguro y su Distribución en la Encrucijada*, Cizur Menor, Editorial Aranzadi, 2018, p. 219; Thomas Köhne e Christoph Brömmelmeyer, “The new insurance distribution regulation in the EU – A critical assessment from a legal and economic perspective”, *The Geneva Papers on Risk and Insurance*, Vol. 43, n.º 4 (out. 2018), p. 723. A profusão de informação devida permite, aliás, convocar na esfera do tomador do seguro um direito à legítima ignorância – António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 561 ss.

<sup>83</sup> Na generalidade dos Estados-Membros, o DIPS representa, portanto, uma duplicação e sobreposição com deveres pré-contratuais já anteriormente consagrados nas respetivas legislações nacionais – Annette Hofmann, Julia K. Neumann e David Pooser, “Plea for uniform regulation and challenges of implementing the new insurance distribution directive”, *The Geneva Papers on Risk and Insurance*, Vol. 43, n.º 4 (out. 2018), p. 753.

*rationality*), que não beneficia do fornecimento de quantidades adicionais de informação<sup>84</sup>.

Em suma, embora visando condensar e esquematizar informação, o DIPS vem, de algum modo, contribuir para adensar o problema do excesso de informação pré-contratual, insuscetível de ser assimilada pelo cliente, adicionando, pela sobrecarga informativa, opacidade à formação da vontade do tomador do seguro e um adicional custo de transação ao processo de contratação do seguro.

## V – O problema-chave

I – Aqui chegados, importa efetuar um ponto de ordem. Assim, em função do que já adiantámos, a propalada perspectiva de que «os consumidores, que habitualmente não leem informação pré-contratual extensa, estarão agora capacitados para comparar diferentes produtos de seguros Não-Vida, de uma forma rápida e simples, sem necessidade de investir muito tempo na sua leitura»<sup>85</sup> é a expressão de uma benevolência otimista, mas muito distanciada da realidade dos factos e da natureza das coisas<sup>86</sup>.

Com efeito, as fontes normativas que disciplinam o DIPS – sobretudo o Reg. Execução – estabelecem em detalhe os aspetos de formato e grafismo do documento, mas pouco ou nada dispõem quanto ao respetivo conteúdo substantivo, para além do título (uniforme) de cada secção e das breves e vagas orientações constantes de cada uma das alíneas do n.º 8 do artigo 20.º da DDS (transpostas para o n.º 4 do artigo 33.º da LDS).

<sup>84</sup> Francisco Sola Fernández, *El Proceso Precontractual en el Contrato de Seguro: Nuevo Marco Jurídico*, cit., pp. 88-89.

<sup>85</sup> María Jesús Peñas Moyano, “Obligaciones generales de información”, cit., p. 602 (trad. nossa).

<sup>86</sup> Na mesma linha de confiança na eficacia comparativa do DIPS, Luís María Miranda Serrano, “Transparencia en la contratación de seguros: Condiciones generales y particulares”, cit., p. 291.

II – Ora, as experiências de documentos uniformes que precederam o DIPS situaram-se no domínio dos produtos de investimento financeiros, onde as variáveis relevantes para efeitos de caracterização de cada produto e de promoção da respetiva comparabilidade são relativamente diminutas. Por outro lado, em certos casos, essas variáveis têm carácter quantitativo (por exemplo, o prazo do investimento, a taxa de rendibilidade garantida ou o valor dos encargos) e, noutros casos, assumem um leque restrito de categorias (por exemplo, o nível de risco associado ao investimento).

A título exemplificativo, a informação-chave do DIF, organizada segundo um modelo de perguntas e respostas, cobre as seguintes questões (artigo 8.º do Regulamento PRIIPs): (i) em que consiste este produto?; (ii) quais são os riscos e qual poderá ser o meu retorno?; (iii) o que sucede se [o produtor do PRIIP] não puder pagar?; (iv) quais são os custos?; (v) por quanto tempo devo manter o PRIIP, e posso fazer mobilizações antecipadas de capital?; (vi) como posso apresentar queixa?; e (vii) outras informações relevantes. Cobrem-se, assim, três domínios fundamentais de informação sobre o investimento: a rendibilidade, o risco e a liquidez<sup>87</sup>.

No exemplo que acabamos de apresentar, traduzindo-se os PIBS em produtos cujas diferenças assentam num número reduzido de variáveis, determinadas objetivamente, a sua comparabilidade surge facilitada e, conseqüentemente, a eficácia informativa e comparativa do DIF.

III – Ora, relativamente aos produtos de seguros Não-Vida – e aos DIPS, que os resumem – o cenário é bem distinto. Como atrás referimos, nestes produtos o recorte do risco seguro assenta em conceitos, que variam de segurador para segurador. São as definições das garantias e das exclusões (rotuladas por designações específicas) que, moldando o recorte positivo e negativo do risco seguro,

<sup>87</sup> María Rocío Quintáns Eiras, “Información y conflicto de intereses en la comercialización de seguros”, *cit.*, p. 237. Criticamente, quanto ao conteúdo do DIF, Angel Carrasco Perera, “El Reglamento UE 1286/2014, sobre ‘documentos de datos fundamentales relativos a productos de inversión minorista vinculados y los productos de inversión basados en seguros’. Comentario y crítica de una reforma”, *cit.*, pp. 209 ss.

determinam a sua amplitude e configuração concreta em cada produto. Estamos, portanto, no domínio de variáveis qualitativas (de base conceptual), cuja comparabilidade depende de um trabalho de análise, e não de síntese<sup>88</sup>.

Foi outro, porém, o desígnio do legislador, apostado numa solução semelhante à dos produtos de investimento financeiro e na simplificação (e concisão) da informação apresentada. Ora, as três vertentes da receita seguida – simplificação, síntese e limitação do tamanho do DIPS – implicaram necessariamente a *seleção* dos elementos inseridos no documento e inerente perda de informação muito relevante. Num exemplo simples, um seguro multirriscos que contenha 25 coberturas, cada uma delas com várias exclusões aplicáveis, é insuscetível de ficar condensado eficazmente no formato pretendido.

Mas esta consequência é agravada por uma circunstância, que já mencionámos: a regulação incipiente e a ausência de regras uniformes ou sequer orientações precisas quanto ao conteúdo dos DIPS implica que o referido esforço de seleção repouse apenas na discricionariedade de cada segurador.

É neste contexto que, com base nos dados apresentados, se antecipam as maiores dificuldades de eficácia do DIPS relativamente ao anunciado propósito da comparabilidade da informação. Com efeito, atendendo à complexidade do recorte do risco seguro (definição das coberturas e exclusões, onde cada palavra e sinal de pontuação podem jogar um papel nevrálgico), a síntese requerida pelo DIPS é conseguida pelo sacrifício discricionário do rigor daquele recorte. O carácter irreduzível do recorte do risco permite antecipar que o DIPS submete a comparação o que não é comparável.

IV – A comparabilidade de dois produtos de seguros com recurso aos DIPS implica, designadamente: (i) que dois produtos iguais (por exemplo, dois seguros obrigatórios, com clausulado uniforme) sejam

<sup>88</sup> Sublinhando as dificuldades comparativas da informação qualitativa, Leander D. Loacker, *Informed Insurance Choice? – The Insurer’s Pre-Contractual Information Duties in General Consumer Insurance*, cit., p. 277.

traduzidos por dois DIPS exatamente iguais (à exceção da designação do produtor e do próprio produto); e (ii) que dois produtos diferentes, mas com aspetos comuns, sejam traduzidos por DIPS diferentes, mas que apresentem de forma idêntica os referidos aspetos (sejam eles coberturas, exclusões, formas de cessação do contrato, etc.)<sup>89</sup>.

Nos seguros obrigatórios – sobretudo quando têm clausulado uniforme, estabelecido pela ASF –, a comparabilidade é, como acima referimos, elementar (trata-se de produtos literalmente *iguais*), a tal ponto que poderá mesmo questionar-se se, no plano da comparabilidade, o DIPS se reveste, neste caso, de alguma utilidade<sup>90</sup>. No entanto, na medida em que a regulação do conteúdo do DIPS não assegura a igualdade dos documentos, é deixada aos seguradores margem de liberdade para que, comparados dois DIPS, possa parecer ao consumidor que se trata de dois produtos diferentes. Ora, se, nos seguros obrigatórios, o DIPS tende a tornar diferente o que é igual, como pode nos seguros facultativos garantir seriamente a eficácia comparativa?

## VI – A prova dos 9 com base em pesquisa empírica

O presente texto partiu de uma assunção prévia, formulada como problema-chave: o de que, para além das incoerências resultantes das várias fontes normativas aplicáveis, é a própria natureza dos produtos de seguros – mais concretamente, o recorte conceptual do risco seguro, tal como foi acima explanado – que inviabiliza qualquer esforço comparativo entre produtos com base em DIPS. Ora, a confirmação desta assunção, independentemente de a mesma se

<sup>89</sup> Como referem Christian Bo Kolding-Krøger *et al.*, «os clientes só são dotados de uma base efetiva de comparação se *todos* os produtores de seguros adotarem uma abordagem consistente de informação aos clientes» – Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt, “The Reality of the Promised Increase in Customer Protection Under the Insurance Distribution Directive”, *cit.*, p. 405 (trad. nossa).

<sup>90</sup> *Idem*, p. 435.

firmar em pressupostos e argumentos lógicos, dá-se no plano empírico, mediante o confronto de DIPS concretos.

Trata-se de um exercício simples, facilitado pela livre disponibilização de DIPS nos sítios da internet dos produtores de seguros. Esse exercício, ao alcance de todos, permite corroborar, à vista desarmada, o pressuposto de que partimos. Porém, se pretendermos firmar em moldes metodologicamente mais sustentados essa mesma conclusão, existe, para o efeito, evidência disponível.

De facto, pretendendo testar a eficácia dos DIPS, Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt<sup>91</sup>, empreenderam uma pesquisa empírica – rara em Direito<sup>92</sup> – que assume como hipótese a de que a introdução do DIPS não representou um acréscimo de proteção do cliente, conforme pretendido pela DDS. Para o efeito, os autores analisaram comparativamente três conjuntos de DIPS elaborados por destacados seguradores representativos do mercado dinamarquês. Dois desses conjuntos respeitaram a seguros obrigatórios (seguro de responsabilidade civil automóvel e seguro de acidentes de trabalho) e um a seguros facultativos (multirrisco habitação – conteúdos), tendo sido comparados, para cada um desses conjuntos, cinco diferentes DIPS<sup>93</sup>.

Ao longo da análise empreendida, os autores partem de tabelas comparativas para demonstrarem as inconsistências da informação apresentada nos DIPS comparados. O ponto que fazem valer é o de que – não obstante a conformidade formal dos vários DIPS aos requisitos regulamentares aplicáveis – a falta de precisão e de detalhe de tais requisitos quanto ao conteúdo dos documentos levou os vários seguradores a interpretarem de modo diverso as vagas pistas deixadas pelas fontes normativas aplicáveis, acabando por apresentar informação inconsistente entre si e, portanto, não comparável. Por exemplo, atenta a necessidade de seleção de informação por

<sup>91</sup> *Idem*, pp. 395 ss.

<sup>92</sup> Cfr. Luís Poças, *Manual de Investigação em Direito: Metodologia da Preparação de Teses e Artigos Jurídicos*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 20 ss.

<sup>93</sup> Christian Bo Kolding-Krøger, Regitze Aalykke Hansen, e Amelie Brofeldt, “The Reality of the Promised Increase in Customer Protection Under the Insurance Distribution Directive”, *cit.*, pp. 395-397.

parte do produtor do seguro, o DIPS não reflete todas as coberturas e todas as exclusões do produto em causa. Por outro lado, o facto de os critérios de seleção serem discricionários leva a que as coberturas (ou exclusões) ausentes de um DIPS não permitam a interpretação, pelo cliente, de que o produto nele representado não cobre (ou não exclui) o risco em causa. Logo, sendo a informação parcelar e desalinhada entre seguradores, fica comprometida a comparabilidade dos DIPS e, portanto, a capacidade de os consumidores tomarem uma decisão informada com base neles.

Em suma, a conformidade dos DIPS à disciplina aplicável não garante a sua comparabilidade substancial: «os clientes não podem confiar que os DIPS forneçam uma base efetiva de comparação geral ou que forneçam muito mais do que uma muito superficial indicação de cobertura, exclusão e restrições»<sup>94</sup>.

Do ponto de vista dos autores do estudo, a causa do problema prende-se com um *deficit* de detalhe regulamentar, na medida em que as fontes aplicáveis deixam aos produtores de seguros uma margem de ambiguidade e de incerteza que permite a seleção livre (apenas com base em vagas orientações) das informações inseridas no DIPS, mormente, das coberturas e exclusões selecionadas. Como referem, as razões para as diferenças entre os DIPS analisados é de que «não foram estabelecidas quaisquer regras ou orientações quanto à informação a ser incluída no DIPS»<sup>95</sup>. Concluem, assim, que os DIPS não contribuem para aumentar significativamente o nível de proteção dos consumidores<sup>96</sup>.

## VII – Conclusões: quão nu vai o rei?

I – As conclusões do trabalho de investigação empírica que acabamos de referenciar assentam na constatação de que os DIPS analisados, quando reportados a produtos semelhantes ou idênticos,

<sup>94</sup> *Idem*, p. 428 (trad. nossa).

<sup>95</sup> *Idem*, p. 433 (trad. nossa).

<sup>96</sup> *Idem*, p. 437.

apresentam informação diferente: (i) quanto ao que está coberto; (ii) quanto ao que não está coberto; (iii) quanto ao que está excluído; e (iv) quanto a outras limitações aplicáveis.

Por exemplo, se em dois DIPS, respeitantes a seguros multiriscos habitação, um deles indicar em «que riscos são segurados?» a cobertura *mudança temporária* e o outro DIPS omitir essa cobertura, isso não significa que o segundo produto não inclua essa cobertura. Significa apenas que o segundo segurador não a incluiu no DIPS, eventualmente por não a considerar suficientemente relevante ou porque, tendo pouco espaço, resolveu destacar antes outras coberturas.

A conclusão retirada, como referimos, é a de que os DIPS não apresentam eficácia comparativa nem dispensam, para o efeito, a consulta de informação mais completa (designadamente, as informações pré-contratuais e/ou as próprias Condições Gerais e Especiais aplicáveis). Mas é também uma outra, mais relevante e perigosa: a de que essa falta de eficácia não é evidente para o consumidor, que terá a legítima confiança – induzida pelo legislador e pela doutrina mais cândida – de que o DIPS é um instrumento adequado e eficaz de comparação de produtos de seguros. E essa confiança poderá conduzir, portanto, a decisões negociais enganosas.

II – Cremos, no entanto, que a argumentação referida apenas toca superficialmente na ferida – que é mais profunda do que, à primeira vista, parece – quer quanto à dimensão do problema, quer quanto às vias de solução.

Com efeito, no exemplo que demos, o facto de existir regulamentação que exigisse a inscrição exaustiva no DIPS da referência a todas as coberturas, exclusões e limitações não resolveria o problema. É que, situando-se a cobertura *mudança temporária* no leque de coberturas facultativas, a respetiva designação, definição, âmbito e limites resultam da autonomia da vontade de cada segurador. Assim, dois produtos de seguros podem apresentar a mesma cobertura, mas sob designações diferentes (no caso, por exemplo, *mudança temporária* e *deslocação provisória de bens*), dando a impressão, no DIPS, de que se trata de duas coberturas substancialmente distintas.

Por outro lado, mesmo que assumam idêntica designação (no exemplo dado, *mudança temporária*), podem traduzir-se em definições distintas, com um âmbito de cobertura bem diverso. Num caso, poderá ser garantida, *até ao limite específico fixado nas Condições Particulares, a extensão das coberturas contratuais, enquanto os bens seguros permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, por período não superior a 60 dias*. Noutra caso, poderá ser garantida *a extensão das coberturas contratuais, até ao limite do capital seguro, enquanto os bens seguros permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, principal ou secundária, por período até 180 dias, incluindo garagens, tendas de campismo, caravanas e autocaravanas*.

Também nos dois produtos em causa podem ser aplicáveis exclusões e limitações específicas de cobertura, cada uma delas com a sua própria designação e definição delimitadora, que não corresponderão exata e necessariamente num caso e noutra, mas que só poderão ser eficazmente comparadas mediante o confronto de informação completa (a que resulta das Condições Gerais e Especiais aplicáveis).

III – Diversamente do que se passa nos produtos financeiros que serviram de matriz aos documentos de formato normalizado, no quadro da DMIFF II – onde as variáveis caracterizadoras do produto objeto de comparação são delimitadas e, em grande parte, de caráter quantitativo –, nos produtos de seguros Não-Vida, essas variáveis são bastante mais heterogêneas, numerosas e de natureza essencialmente qualitativa.

Nestes produtos, cada cobertura e exclusão comporta a sua própria designação, definição, âmbito. A circunscrição, positiva e negativa, do risco coberto por cada garantia é específica e única, assentando na formulação de conceitos. Neste domínio, para a determinação do respetivo sentido e âmbito concorrem todas as palavras que compõem a definição, bem como a própria pontuação. Em certas circunstâncias, a simples colocação de uma vírgula pode determinar o sentido de uma cobertura ou exclusão, bem como o sucesso ou insucesso de uma demanda judicial.

No exemplo que demos acima, é, portanto, ilusório pensar que dois produtos de seguros, porque apresentam nos respetivos DIPS, entre a lista de coberturas, as menções, respetivamente, *mudança temporária* e *deslocação provisória de bens*, oferecem necessariamente a cobertura de riscos distintos. Mas é também ilusório pensar que, apresentando em ambos os casos a designação *mudança provisória*, estariam a oferecer, para esse risco, exatamente o mesmo âmbito de cobertura.

A conclusão que podemos, portanto, retirar é a de que é a própria natureza dos produtos de seguros dos ramos Não-Vida, atentas as características da delimitação do risco, que impedem a comparação com base num documento simplificado, seletivo e redutor como o é o DIPS. Em suma, a garantia normativa da comparabilidade eficaz dos DIPS é um exercício virtualmente impossível.

## Bibliografia

- ALMARCHA JAIME, Jesús; MUELAS GARCÍA, Pablo; e MIR, Joan, “Aspectos clave en la distribución del seguro de vida unit-linked”, *Revista Española de Seguros*, n.º 176 (out.-dez. 2018), pp. 533-563
- ALVES, Francisco Luís, “A cessação do contrato de seguro”, in ALVES, Francisco Luís, *Direito dos Seguros – Cessação do Contrato, Práticas Comerciais*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015
- ASCENSÃO, José Oliveira, *A Tipicidade dos Direitos Reais*, Lisboa, s.e., 1968
- BENITO OSMA, Félix, *La Transparencia en el Mercado de Seguros*, Granada, Ed. Comares, 2020
- CALMEIRO, Ana Serra, *Das Cláusulas Abusivas no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2014
- CARRASCO PERERA, Angel, “El Reglamento UE 1286/2014, sobre ‘documentos de datos fundamentales relativos a productos de inversión minorista vinculados y los productos de inversión basados en seguros’. Comentario y crítica de una reforma”, *Revista CESCO de Derecho de Consumo*, n.º 13/2015, pp. 203-213
- COLAERT, Veerle A., “European banking, insurance and investment services law: cutting through sectoral lines?” (27/09/2015), *Common Mar-*

- ket Law Review* (Forthcoming) - disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2681143> (consult. 23/07/2021)
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013
- *Tratado de Direito Civil Português*, I - Parte Geral, Tomo I, 3.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2005
- DUARTE, Rui Pinto, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Coimbra, Almedina, 2000
- GÓMEZ SANTOS, María, “La distribución de los seguros unit-linked tras la Directiva de Distribución de Seguros y su normativa complementaria”, in GIRGADO PERANDONES, Pablo (Dir.), *El Contrato de Seguro y su Distribución en la Encrucijada*, Cizur Menor, Editorial Aranzadi, 2018, pp. 275-299
- FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.<sup>a</sup> Ed., Lisboa, Universidade Católica Ed., 2010
- HOFMANN, Annette; NEUMANN, Julia K.; e POOSER, David, “Plea for uniform regulation and challenges of implementing the new insurance distribution directive”, *The Geneva Papers on Risk and Insurance*, Vol. 43, n.º 4 (out. 2018), pp. 740-769
- INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Guia de Seguros e Fundos de Pensões*, Lisboa, Instituto de Seguros de Portugal, 2010
- KÖHNE, Thomas; BRÖMMELMEYER, Christoph, “The new insurance distribution regulation in the EU – A critical assessment from a legal and economic perspective”, *The Geneva Papers on Risk and Insurance*, Vol. 43, n.º 4 (out. 2018), pp. 704-739
- KOLDING-KRØGER, Christian Bo; HANSEN, Regitze Aalykke; e BROFELDT, Amelie, “The Reality of the Promised Increase in Customer Protection Under the Insurance Distribution Directive”, in MARANO, Pierpaolo; e NOUSSIA, Kyriaki (Eds.), *Insurance Distribution Directive: A Legal Analysis*, Cham, Springer, 2021, pp. 395-439
- LAFIN, Isabelle Monin; DUPONT, Grégoire; e SPERONI, Jérôme, *La Distribution en Assurance, Banque et Finance*, 5.<sup>a</sup> Ed., Antony, L’Argus de l’Assurance, 2019
- LÉON MIRANDA, Francisco, “Obligaciones adicionales en relación con la distribución de productos de inversión basados en seguros”, in BATALLER GRAU, Juan; e QUINTÁNS EIRAS, María del Rocío (Dirs.), *La Distribución de Seguros Privados*, Madrid, Marcial Pons, 2019, pp. 607-660

- LOACKER, Leander D., *Informed Insurance Choice? – The Insurer’s Pre-Contractual Information Duties in General Consumer Insurance*, Cheltenham (UK), Edward Elgar, 2015
- MACHADO, João Baptista, “‘Denúncia-Modificação’ de um contrato de agência”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 120.º (1987-1988), n.º 3759, pp. 183-192
- MARANO, Pierpaolo, “La ‘mifidización’: el atardecer de los seguros de vida en la normativa europea sobre seguros?”, *Revista Española de Seguros*, n.º 171-172 (jul.-dez. 2017), pp. 415-432
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação do Contrato*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2006
- “Contrato de seguro: Âmbito do dever de indemnizar”, in MOREIRA, António; e MARTINS, M. Costa (Coords.), *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 155-168
- MARTINEZ, Pedro Romano; e MATOS, Filipe de Albuquerque (Orgs.), *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra, Almedina, 2019
- MARTINS, António, “Aspetos do tratamento fiscal dos seguros *Unit Linked* em sede de IRS”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXIX, Tomo II (2013), pp. 801-824
- MARTINS, Maria Inês Oliveira, *Contrato de Seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*, Coimbra, Almedina, 2018
- MIRANDA SERRANO, Luís María, “Transparencia en la contratación de seguros: Condiciones generales y particulares”, *Revista Española de Seguros*, n.º 171-172 (2017), pp. 287-320
- MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Porto, Athena, s.d.
- NOUSSIA, Kyriaki, “The IDD and its impact on the life insurance business”, in MARANO, Pierpaolo; e NOUSSIA, Kyriaki, (Eds.), *Insurance Distribution Directive: A Legal Analysis*, Cham, Springer, 2021, pp. 75-112
- PEÑAS MOYANO, María Jesús, “Obligaciones generales de información”, in BATALLER GRAU, Juan; e QUINTÁNS EIRAS, María del Rocío (Dirs.), *La Distribución de Seguros Privados*, Madrid, Marcial Pons, 2019, pp. 581-606
- PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1985

- POÇAS, Luís, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, in GOMES, Januário da Costa (Coord.), *Temas de Direito dos Transportes*, Vol. V, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 495-565
- *Manual de Investigação em Direito: Metodologia da Preparação de Teses e Artigos Jurídicos*, Coimbra, Almedina, 2020
- “O poder de desvinculação discricionária do segurador”, in POÇAS, Luís, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 129-162
- “Os seguros de capitalização”, in POÇAS, Luís, *Estudos de Direito dos Seguros*, Porto, Almeida & Leitão, 2008, pp. 11-116
- PROENÇA, José Brandão, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do Enquadramento e do Regime*, (Separata do Vol. XXII do Supl. ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1982
- QUINTÁNS EIRAS, María Rocío, “Información y conflicto de intereses en la comercialización de seguros”, in GIRGADO PERANDONES, Pablo (Dir.), *El Contrato de Seguro y su Distribución en la Encrucijada*, Cizur Menor, Editorial Aranzadi, 2018, pp. 193-241
- REQUELJO PASCUA, Álvaro; e REQUELJO TORCAL, Álvaro, *Ley de Distribución de Seguros y Reaseguros Privados – Comentarios y Soluciones Prácticas para Distribuidores tras la Transposición de la Directiva IDD*, Cizur Menor, Aranzadi, 2020
- ROCHA, Francisco Rodrigues, *Do Princípio Indemnizatório no Seguro de Danos*, Coimbra, Almedina, 2015
- SIRI, Michele, “Insurance-Based Investment Products: Regulatory responses and policy issues”, in MARANO, Pierpaolo; e NOUSSIA, Kyriaki, (Eds.), *Insurance Distribution Directive: A Legal Analysis*, Cham, Springer, 2021, pp. 113-135
- SOLA FERNÁNDEZ, Francisco, *El Proceso Precontractual en el Contrato de Seguro: Nuevo Marco Jurídico*, Madrid, Fundación Mapfre, 2017
- VARELA, João Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2000
- *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 1997
- VASCONCELOS, Pedro Pais, *Contratos Atípicos*, Coimbra, Almedina, 1995
- VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, Coimbra, Coimbra Ed., 1999

VEIGA COPO, Abel, *Condiciones en el Contrato de Seguro*, 2.<sup>a</sup> Ed., Granada, Ed. Comares, 2008

WILLEMAERS, Gaetane Schaecken, “Client protection on European financial markets – from inform your client to know your product and beyond: an assessment of the PRIIPs Regulation, MiFID II/MiFIR and IMD 2” (01/07/2014), *Revue Trimestrielle de Droit Financier*, Autumn 2014, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2494842> (consult. 23/07/2021)